

CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Érica Marjana da Silva Marques

**GENOCÍDIO EM RUANDA: INTERPRETAÇÃO DA ÓTICA SOLIDARISTA SOBRE
A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER OS DIREITOS HUMANOS**

Santa Cruz do Sul

2016

Érica Marjana Marques da Silva

**GENOCÍDIO EM RUANDA: INTERPRETAÇÃO DA ÓTICA SOLIDARISTA SOBRE
A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER OS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade de Santa Cruz do Sul, modalidade monografia, para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof. Mariana Dalalana Corbellini

Santa Cruz do Sul

2016

RESUMO

Este trabalho é desenvolvido pelo modelo de pesquisa bibliográfica, por ser constituído com base em livros e artigos científicos. Tem objetivo de, através das contribuições teóricas da Escola Inglesa, fundamentar a prática da intervenção humanitária e da Responsabilidade de Proteger, para analisar a forma como a Sociedade Internacional se portou diante do genocídio de Ruanda. Na primeira parte, o trabalho trata basicamente da Escola Inglesa e seus principais conceitos, e na segunda parte defende a prática da Intervenção Humanitária através da corrente de pensamento solidarista. Por fim, a terceira parte expõe o genocídio de Ruanda e como a Sociedade Internacional respondeu a esse acontecimento, embasando a defesa do solidarismo através da crítica à atuação internacional no caso.

Palavras-chave: Escola Inglesa. Responsabilidade de Proteger. Intervenção Humanitária. Teoria Solidarista. Genocídio de Ruanda.

ABSTRACT

This work is developed by the bibliographic research model, because it is based on books and scientific articles. Through the theoretical contributions of the British School, it aims to provide a basis for the practice of humanitarian intervention and the Responsibility to Protect, to analyze how the International Society dealt with the genocide in Rwanda. In the first part, the essay deals basically with the English School and its main concepts, and in the second part it defends the practice of Humanitarian Intervention through the chain of solidarist thought. Finally, the third part exposes the genocide in Rwanda and how the International Society responded to this event, underpinning the defense of solidarity through criticism of international action in the case.

Key-words: English School. Responsibility to Protect. Humanitarian intervention. Solidarist Theory. Rwandan genocide.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- O Continente Africano	48
Figura 2- Ruanda e Burundi	49

LISTA DE ABREVIATURAS

APROSOMA – *Association pour la Promotion Sociale de la Masse*
CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas
EUA – Estados Unidos da América
FAR –Forças Armadas Ruandesas
FPR – Frete Patriótica Ruandesa
ICISS – *International Comission Intervention and State Sovereignty*
OIs – Organizações Internacionais
ONGs – Organizações Não-Governamentais
ONU – Organização das Nações Unidas
OTAN – Organização do Atlântico Norte
PARMEHUTU – *Parti du Movement de l’Emantipation Hutu*
RADER – *Rassemblement Democratique Ruandais*
UNAMIR – *United Nations Assistance Mission for Rwanda*
UNAR – *Unión Nationale Ruandaise*
URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
RADER – *Rassemblement Democratique Ruandais*
ZAP – Zona de Proteção Humanitária
RTL- *Radio Television Libres des Milles Collines*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 Problema de Pesquisa	8
1.2 Objetivos	8
1.2.1 Objetivo Geral	8
1.2.2 Objetivos Específicos	8
1.3 Justificativa.....	9
1.4 Metodologia.....	10
2 A ESCOLA INGLESA E A INTERVENÇÃO NA SOCIEDADE INTERNACIONAL	12
2.1 Escola Inglesa: histórico e conceitos.....	12
2.2 A intervenção humanitária na Escola Inglesa	20
3 A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E A VISÃO SOLIDARISTA	29
3.1 Intervenção Humanitária	29
3.1.1 Humanitarismo.	30
3.1.2 Intervenção.....	32
3.1.3 Intervenção de caráter humanitário.....	33
3.2 A visão Solidarista da Intervenção Humanitária.....	37
4 GENOCÍDIO DE RUANDA: ANÁLISE DA REPERCUSSÃO INTERNACIONAL SOBRE A NÃO INTERVENÇÃO E A CRIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	45
4.1 Histórico de Ruanda até o genocídio	45
4.2 O genocídio de Ruanda e a Responsabilidade de Proteger	54
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

O genocídio de Ruanda foi um dos eventos internacionais que mais colaborou para mudanças teóricas nas Relações Internacionais, sobretudo para as teorias da Escola Inglesa, que não eram de grande importância até o caso ocorrido em Ruanda. O massacre em Ruanda trouxe relevância principalmente para a corrente teórica solidarista criada pela Escola Inglesa. Tal corrente teórica se tornou pertinente, porque suas premissas e ideias possibilitaram a mudança na visão sobre intervenção, principalmente em emergências humanitárias, visto que a não intervenção foi o principal fator de críticas no genocídio de Ruanda.

Em 1958, alguns teóricos insatisfeitos com os discursos filosóficos de Relações Internacionais criaram o Comitê Britânico de Teoria Política Internacional, que foi onde surgiram as correntes teóricas da Escola Inglesa. A Escola Inglesa tem uma visão ampla sobre as Relações Internacionais, considerando teorias realistas e liberais juntamente, que colaboraram para a criação de suas vertentes solidarista e pluralista. A teoria pluralista defende a soberania dos Estados, já a solidarista defende a ideia de que os Estados devem se ajudar e cooperar entre si, principalmente em questões humanitárias.

Essas teorias não foram muito relevantes durante a Guerra-Fria. Mas Pós-Guerra Fria e as consequências do fenômeno da descolonização africana levaram a eventos como o genocídio de Ruanda, onde ocorreram muitas violações de Direitos Humanos. Sendo tais violações alvos de muitas críticas à Sociedade Internacional, que não interviu para evitar as violações humanitárias ocorridas durante o genocídio. Nesse contexto, teorias da Escola Inglesa ganharam uma maior importância, sobretudo a corrente solidarista – inclusive, alguns teóricos solidaristas ajudaram na criação do documento *The Responsibility to Protect*, que responsabiliza a Sociedade Internacional a intervir quando houver violações maciças de Direitos Humanos, como aconteceu no caso de Ruanda.

O genocídio em Ruanda foi uma chacina consumada por extremistas *hutus* contra *tutsis* e *hutus* moderados, causada por divisões étnicas que foram implantadas, em parte, pela colonização europeia. Ruanda, inicialmente designada como província da África Oriental Alemã, tinha nos *tutsis* as pessoas mais ricas, enquanto os *hutus*, em sua maioria, eram camponeses. Essa divisão, mais tarde, com a colonização belga (que foi posterior à colonização alemã), viria a ser

intensificada. Foi devido a essa distinção que se constituiu o racismo, que favorecia cada vez mais os tutsis, e que fez os hutus se revoltarem e resolverem reagir a toda a discriminação sofrida, resultando no genocídio em 1994. Essa chacina consistiu em uma grave violação aos Direitos Humanos, e ficou marcada pela não intervenção internacional para conter o problema.

1.1 Problema de Pesquisa

De que maneira as contribuições teóricas da Escola Inglesa corroboraram para a prática da intervenção humanitária e fundamentaram a Responsabilidade de Proteger, na análise crítica da forma como a comunidade internacional se portou diante do genocídio de Ruanda?

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

O presente trabalho tem o objetivo de, através das contribuições teóricas da Escola Inglesa, defender a prática da intervenção humanitária e fundamentar a Responsabilidade de Proteger, por meio da análise crítica da forma como a comunidade internacional se portou diante do genocídio de Ruanda.

1.2.2 Objetivos Específicos

Este trabalho tem por objetivos específicos:

- a) Apresentar historicamente a Escola Inglesa, identificando como a teoria entende a intervenção humanitária.
- b) Problematizar a intervenção humanitária e apresentar como ela é vista sob a ótica solidarista.
- c) Explanar o caso do genocídio de Ruanda e como ele influenciou para criação do documento *The Responsibility to Protect*, analisando como as ideias solidaristas, juntamente com o genocídio de Ruanda, influenciaram na criação dos princípios desse documento.

1.3 Justificativa

Os assuntos que se referem a Direitos Humanos são constantemente pautas de discussão nas Relações Internacionais. E a análise do genocídio em Ruanda é de grande contribuição nesse quadro, principalmente quando estiver relacionada a Direitos Humanos, intervenções humanitárias e Responsabilidade de Proteger. Pois esse massacre provocou, e ainda provoca, reformulações no Direito Internacional para evitar que a Sociedade Internacional seja omissa, e para que tome mais atitudes nas situações como a de Ruanda. Além disso, uma das principais motivações do pesquisador (a) do trabalho em questão foi, o silêncio mundial diante das diversas violações de Direitos Humanos que aconteceram no Genocídio de Ruanda.

Tal comportamento dos países perante o genocídio será analisado através da Teoria da Sociedade Internacional, ou Escola Inglesa, que diz que os Estados são importantes, assim como os seres humanos, e que os estadistas têm uma responsabilidade interna com a nação e com seus cidadãos, assim como devem igualmente proteger e defender os Direitos Humanos de cidadãos de outros países. A Escola Inglesa foi escolhida como pilar teórico deste trabalho porque se utiliza de premissas realistas e liberais, tendo assim uma visão mais ampla de causas humanitárias.

E para que seja entendido como o Genocídio de Ruanda influenciou para as mudanças das Relações Internacionais na questão de Direitos Humanos será exposto o período anterior ao genocídio, e um dos enfoques principais é o racismo e humilhações sofridas pelos ruandeses, uma vez que o extermínio de determinado grupo étnico, causando revoltas, é comum nas relações internacionais. E, após os acontecimentos da Guerra Fria, os Estados já deveriam controlar tal situação, mas ainda têm muito o que se discutir, o que torna este trabalho relevante para Relações Internacionais. Uma vez que, o mesmo traz o entendimento da importância das intervenções humanitárias, e como as mesmas poderiam evitar tragédias, através da corrente teoria solidarista criada pela Escola Inglesa que corrobora práticas de ingerência e ajuda a retificar a criação do documento *The Responsibility to Protect* que foi criado, para que não se repitam eventos como o Genocídio de Ruanda.

Este documento é um marco muito importante nas Relações Internacionais, porque ele define o que são emergências complexas, e traz certo limite para as

intervenções abusivas. Nesse contexto, se pode constatar que a monografia em questão se faz importante, para Relações Internacionais, tendo que a mesma analisa as mudanças causadas por eventos pós-Guerra Fria. Explorando em especial o Genocídio de Ruanda, que ajudou a trazer relevância aos indivíduos antes do Estado, além de modificar a visão teórica e a prática das Relações Internacionais.

1.4 Metodologia

O trabalho é desenvolvido pelo modelo de pesquisa bibliográfica, por ser constituído com base em livros e artigos científicos. No segundo e terceiro capítulos, destacam-se os livros de Robert Jackson e George Sorensen, *Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens* (2007), bem como a obra de Gilberto Sarfati, *Teorias de Relações Internacionais* (2005) e o livro de Ana Maria Bierrenbach, *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário* (2011). Eles ajudam a explicar como surgiu a Escola Inglesa e quais são seus principais conceitos, além de mostrar como se deu a criação da Responsabilidade de Proteger. E, os artigos científicos de Marcelo Mello Valença, *Política, emancipação e humanitarismo: uma leitura crítica da escola inglesa sobre a questão da intervenção humanitária* (2009), e Mikelli Marzzini Lucas Alves Ribeiro, *A Escola Inglesa das Relações Internacionais como instrumental teórico adequado de análise das intervenções humanitárias* (2013), que são imprescindíveis para descrever as correntes de pensamento solidarista e pluralista. Além dos artigos científicos de Guilherme Moreira Dias, *Soberania e Intervenção Humanitária: Dilemas da Agenda de Segurança Internacional* (2007), e Paula Bartolini Spieler, *A Indeterminação do Conceito de Intervenção Humanitária: Reflexo no caso Timor Leste* (2007), que foram importantes no mapeamento histórico referente às intervenções. Ainda, as obras de Nicolas J. Wheeler, *Saving strangers: humanitarian intervention in international society* (2000), Alex J. Bellamy, *Global Politics Responsibility to Protect: From Words to Deeds* (2010) e Tim Dunne, *The Rules of the Game are Changing: Fundamental Human Rights in Crisis after 9/11* (2007), que mostram os pontos de vista solidaristas sobre a intervenção humanitária.

Já no quarto capítulo acentuam-se as contribuições da dissertação de Luciana Peres, *Limites da proteção a civis em face de atrocidades em massa: o*

genocídio em Darfur à luz do discurso oficial do Conselho de Segurança das Nações Unidas (2012). Este é responsável por fundamentar os debates ocorridos na defesa dos direitos humanos além de analisar as críticas de não intervenção ao apogeu das ideias solidaristas e da Responsabilidade de Proteger. E a apresentação do genocídio de Ruanda será exposta pelo livro de Philip Gourevitch, *Gostaríamos de informá-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias* (2000), e o artigo científico de Fernando Florêncio, *Uma História de Violência sob as Brumas des Virunga: Morte e Poder no Ruanda* (2011).

2 A ESCOLA INGLESA E A INTERVENÇÃO NA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Na década de 1960, alguns estudiosos insatisfeitos com os discursos filosóficos sobre o estado de arte das Relações Internacionais lançaram o desafio *behaviorista*, que tinha como objetivo buscar explicações plausíveis e científicas para a política internacional. Foi quando surgiram muitas linhas de pensamento, entre elas a fundamentação teórica da Escola Inglesa, que é a linha de pensamento que o trabalho vigente utiliza. A Escola Inglesa, que teve início no ano 1958, com a criação do Comitê Britânico de Teoria de Política Internacional, baseia-se nas linhas de pensamento realista e liberal para analisar a relação entre os Estados, assim chegando ao entendimento de que os mesmos partilham de interesses em comum. Partindo de tal concepção, a evolução da teoria busca, hoje, justificar as intervenções humanitárias, e explicar porque é complexo justificar tais intervenções para o Direito Internacional.

2.1 Escola Inglesa: histórico e conceitos

Alguns estudiosos procuravam respostas que propunham uma explicação científica, plausível e padronizada sobre o comportamento do homem egoísta quanto à visão de Hobbes e Rousseau¹. Tal questionamento estava no ponto certo para contribuir com a revolução comportamental *behaviorista* nas Ciências Sociais nos Estados Unidos durante as décadas de 1950 e 1960. Assim, através de métodos científicos e empíricos, como pregado pelos *behavioristas*, esperavam prever o comportamento humano futuro (MINGST, 2009). Nessa época surgiu o Comitê Britânico de Política Internacional, designado Escola Inglesa, que na verdade recebia não só contribuições dos ingleses e do Reino Unido, mas da Austrália, do Canadá e da África do Sul.

O Comitê Britânico de Teoria Política Internacional foi criado após o pedido da Fundação Rockefeller ao então professor de História Moderna de Cambridge, Hebert Butterfield. O objetivo da criação desse Comitê era a discussão da relação entre os

¹ Thomas Hobbes (1588-1679) foi um filósofo inglês que, em sua obra *Leviatã*, “descreveu a vida em um estado de natureza como solitária, egoísta e brutal” (MINGST, 2009, p. 7). Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), por sua vez, foi um filósofo francês que reconheceu a desigualdade entre os homens e o estado de natureza nas sociedades nacional e internacional, e que para superar esse estado de natureza a solução seria o contrato social, onde os indivíduos reúnem-se em pequenas comunidades nas quais a vontade geral é realizada (MINGST, 2009).

Estados, e que se estabelecesse uma troca com o Comitê Americano, que apesar de ter sido criado simultaneamente, não durou muito tempo (SARFATI, 2005). “Butterfied logo trouxe Martin Wight, da London School of Economics, e ambos dirigiram as discussões que ocorriam em três finais de semana por ano em Peterhouse, Cambridge” (SARFATI, 2005, p. 121). Em uma carta para Wight, Butterfied ratifica que o propósito do Comitê era o de identificar as premissas básicas que estão por trás da atividade diplomática, e os pressupostos pelos quais um país conduz determinada política externa, além das premissas éticas dos conflitos internacionais e a possibilidade do estudo da política internacional ser conduzido cientificamente (SARFATI, 2005).

Cada membro do Comitê era livre para poder escrever o artigo que quisesse, e o mesmo era debatido nos encontros. Os artigos que mais se destacavam eram os de Martin Wight e Hedley Bull, e a pauta atuante era o sistema de Estados. Wight nasceu em 1913, formou-se em História Moderna no Heterford College de Oxford e suas principais contribuições para as Relações Internacionais foram desenvolvidas na London School of Economics. Tais contribuições são chamadas de três erres, que representam o *realismo*, o *revolucionismo* e o *racionalismo*. O realismo estava associado à relação entre os Estados dentro de um sistema anárquico onde se dá a ideia de balança de poder, pela qual os Estados buscam um equilíbrio de poder em relação aos outros Estados, e assim, conseqüentemente, levaria a um comportamento recorrente, repetitivo e regular de balanceamento de poder; nesse sentido o realismo está associado também ao conceito de Sistema Internacional. Já o racionalismo é associado à construção da Sociedade Internacional, que seria caracterizada pelo diálogo entre os Estados através de normas e leis. Tal ideia de diálogo perde a cientificidade, partindo do pressuposto de que será avaliado como os povos se comunicam entre si através das culturas, e se torna evidente o estudo do campo da Sociologia e História das Relações Internacionais (SARFATI, 2005).

Logo o revolucionismo é associado à Sociedade Mundial, dando ideia da centralidade do indivíduo nas Relações Internacionais, e de que este seria o responsável pela origem dos Estados e das Instituições Internacionais. A centralidade do indivíduo é vista como um ideal, pois significa uma futura ordem internacional, e também com uma presença contemporânea, porque há valores latentes compartilhados por todos os seres humanos no mundo, com a ideia de que todos têm o direito de uma vida digna baseada na liberdade de expressão e na

ausência de miséria, exploração. Tendo em vista que esses valores já estão implícitos como direitos dos indivíduos em geral, porém não constituem uma norma estatal internacional, esse cenário irá se modificar – entre outros – após o genocídio de Ruanda, que será tratado posteriormente (SARFATI, 2005).

As contribuições feitas por Wight não foram publicadas em vida. Somente após a sua morte que Hedley Bull, em conjunto com a mulher de Wight, Gabriele Wight, começou a juntar as anotações de Wight e sistematizou-as e publicou as mesmas em sua obra *A Sociedade Anárquica* (1977)². Hedley Bull nasceu em 1932, foi professor de Relações Internacionais na Universidade Nacional da Austrália, na London School of Economics e na Universidade de Oxford (SARFATI, 2005). Em Oxford participava das conferências promovidas por Wight, na London School of Economics. As ideias expostas por Wight influenciaram muito Hedley Bull, que se tornou uma espécie de discípulo de Martin Wight, e em sua obra (1977) é perceptível tal influência, uma vez que ele expõe suas ideias sobre ordem, e explica de forma mais objetiva que as coisas estão relacionadas entre si, e que formam uma certa estrutura que age em função de um princípio geral de relacionamento entre as coisas (SARFATI, 2005).

Na concepção de Bull (2002), a ideia de Sociedade Internacional é vinculada à ideia de ordem internacional. Esse entendimento é criticado por todos que entendem que as teorias de relações internacionais partem das correntes realistas e idealistas. Porque para estes a visão de Bull (2002) nada mais é do que uma fusão dessas duas correntes de pensamento. A ideia de ordem na política mundial associada à Sociedade Internacional é criticada principalmente pela corrente de pensamento realista, pelo fato da não existência de um poder central. Uma vez que seus representantes consideram descabido falar em Sociedade Internacional com ausência de um poder soberano e dispersão de uma autoridade política, o que inviabilizaria qualquer possibilidade de compartilhamento de interesses (BULL, 2002).

Conquanto é interessante observar que Bull (2002) difere Sistema Internacional e Sociedade Internacional. O Sistema Internacional ou Sistema de Estados se constitui quando dois ou mais Estados têm impactos recíprocos nas suas decisões e cooperam entre si até certo ponto. Já a Sociedade Internacional é

² Seu livro foi traduzido para o português e publicado pela Fundação Alexandre de Gusmão em 2002.

quando um grupo de Estados unidos por interesses em comum forma uma sociedade e se relacionam entre si, criam regras e participam de instituições em comum.

De todo modo, as contribuições de Martin Wight e Hedley Bull eram induzidas para sistemáticas que incluíam tradições anglo-saxônicas abrangentes, ora nas vertentes realistas e outras vezes nas tradições liberais ou historicistas. Tais teorias foram difundidas no Pós-Segunda Guerra Mundial, porém, ao não servirem mais para o conhecimento sobre política externa, que visava aumentar o poder estratégico norte-americano na Guerra Fria, a Escola Inglesa foi desmerecida em favor das teorias racionais e pela soberania crescente das escolas norte-americanas (SARAIVA, 2006).

Mas, na década de 1980, mesmo após a morte de Bull e a dissolução do Comitê, a Escola Inglesa continuou a existir (SARFATI, 2005). Apesar do desafio *behaviorista* não ter sido plenamente cumprido pela Escola Inglesa – principalmente porque nos anos 1950 e 1960 o meio acadêmico que dominava as Relações Internacionais era norte-americano, e nas décadas de 1970 e 1980 a agenda estava focada no debate Neoliberalismo/Neo-realismo – a Escola Inglesa demonstrou-se ainda relevante, em 1990, após o fim da Guerra Fria, quando a predominância norte-americana na disciplina diminuiu e os estudiosos da Europa e de outros lugares ganharam espaço (JACKSON; SORENSEN, 2007).

Tudo porque a visão norte-americana tinha um olhar único ao Ocidente, o que causaria nas Relações Internacionais uma divisão entre o campo de reflexão e falsas contradições, como por exemplo, da visão realista contrastando com a visão idealista, motivo pelo qual os teóricos norte-americanos tinham dificuldade de manter uma visão de mundo mais ampla, porque acreditavam que somente uma teoria deveria explicar os fenômenos que estavam acontecendo, e que a mesma não poderia complementar-se com outra – o que resultava em uma visão limitada, diferentemente da Escola Inglesa que tinha uma visão mais maleável, pois se utilizava de mais linhas de pensamento. A incapacidade de explicar fenômenos da descolonização afro-asiática³ e essa distorção conceitual fez com que a Guerra Fria se encerrasse para os grandes autores norte-americanos (SARAIVA, 2006).

³ Entre tais fenômenos encontra-se a independência de Ruanda, quando intensificam-se algumas condições que levariam ao genocídio, como será tratado adiante no trabalho.

Pois as concepções das instituições americanas eram voltadas para o monitoramento do mundo e para o reforço da capacidade de agir dos Estados Unidos como herdeiro natural da hegemonia europeia, o que excluía uma visão mais ampla nas investigações atinentes às coisas do mundo. Isso explica porque a Escola Inglesa só teve importância com o fim dos anos 1980 e início dos 1990, uma vez que foi finalmente apartada das ligações anglo-saxônicas como um conjunto orgânico e próprio (SARAIVA, 2006).

Ganharam então mais espaço as ideias do pluralista Bull (2002), que já durante a Guerra Fria ressaltava que existe um equilíbrio de poder que tem relação com a ordem internacional, e que esse equilíbrio de poder preenche as mesmas funções exercidas em outros períodos. Segundo Bull (2002), desde a década de 1950 já existia um equilíbrio de poder, que era simples, mas passou por uma transição na década de 1960, e na década de 1970 assumiu uma forma mais complexa. Conforme Bull (2002) passou a ser complexo por ser um equilíbrio de poder multilateral, porque fez-se necessário que a China fosse vista como potência juntamente com os Estados Unidos e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), sendo que o Japão ficaria como quarta potência e a Europa Ocidental unificada como quinta. Contudo, de acordo com Bull (2002), as potências não teriam o mesmo tipo de poder, e compara as diferenças de poder como movimentos feitos em um tabuleiro de xadrez, onde Estados Unidos e União Soviética seriam parte proeminente do tabuleiro de contenção nuclear, a China teria menos importância nesse quesito, pois seria principiante, já o Japão não se faria presente. De acordo com Bull (2002), o mesmo acontece no xadrez de poder militar convencional, onde também se mantém a importância de Estados Unidos e União Soviética, mas a China não teria muita importância uma vez que só poderia se utilizar de sua força armada na vizinhança imediata e o Japão seria um jogador secundário. Já no xadrez monetário, o Japão ganha importância e se mantém a liderança de Estados Unidos e União Soviética, e a China seria irrelevante, mas ganharia importância no xadrez ideológico (BULL, 2002). Segundo Bull (2002), esse poder que não pode ser quantificado mantém o equilíbrio no lugar da preponderância de poder e favorece a barganha entre esses Estados.

Dentro dessa linha, segundo Ribeiro (2013), a Escola Inglesa trabalha com o entendimento de que há uma sociedade composta por Estados, e que esses Estados, através de interesses em comum, procuram manter a ordem internacional.

Deste modo a existência dessa sociedade só foi possível porque antes houve um sistema que permitiu a proximidade entre os Estados. Tal sistema evoluiu para uma sociedade, que mesmo que imperfeita e anárquica assim pode ser considerada.

Como visto, a Escola Inglesa reconhece a importância do poder nas relações internacionais, além de enfatizar os Estados e o sistema estatal. Entretanto, pretere a visão realista *hobbesiana* de que a política mundial é desprovida de regimes internacionais. De acordo com a Escola, o Estado é uma combinação de um *Machtstaat* (Estado de poder) e um *Rechtsstaat* (Estado Constitucional): o poder e a lei são características importantes nas relações internacionais. Ainda que concordem com a situação de anarquia internacional os pensadores da Escola Inglesa consideram que o sistema anárquico é uma condição social e não anti-social, e muitos defendem que a condição do indivíduo vem antes da condição do Estado. Além disso, os teóricos da Sociedade Internacional, como são também chamados os teóricos da Escola Inglesa, diferentemente dos liberais contemporâneos, consideram as ONGS e as OIs (organizações não-governamentais e organizações internacionais, respectivamente) como características marginais em vez de centrais da política mundial. Pois valorizam mais a relação entre os Estados do que as interações transnacionais (JACKSON; SORENSEN, 2007).

Os teóricos da Escola Inglesa concordam com os realistas quanto à importância do poder nacional, mas discordam da ideia de que não possa haver confiança mútua entre os Estados. Além disso estão de acordo também com a ideia liberal de que entre os Estados deve haver regras e interesses mútuos, porque dessa maneira se constitui a Sociedade Internacional, mas discordam da ideia de que regras e normas não podem garantir por exclusividade a cooperação e a harmonia internacional (JACKSON; SORENSEN, 2007).

As regras existentes na Sociedade Internacional visam tanto manter a ordem como agem em função de um “bem maior”, que é a união da comunidade humana, dando lugar assim a um todo unitário. Até porque a imposição de alguns limites é de interesse dos Estados, como por exemplo, impor limite ou regra a algum tipo de violência, e a expectativa é de que os acordos sejam cumpridos dado que a existência de regras de propriedade é do interesse de todos os membros da sociedade. Considerando que a política internacional não expressa um completo conflito de interesse, nem uma absoluta identidade de interesses, lembra uma

mobilidade equilibrada entre os Estados, que pode ser muito produtiva, pois os interesses em comum levam ao bem de todos (RIBEIRO, 2013).

Ademais, a eficácia das regras não é determinada pela ação plena do grupo social. De fato, uma violação eventual é considerada normal, uma vez que, se todas as regras fossem cumpridas, a sua prescrição não seria necessária. Todavia é necessário que exista um certo grau de obediência, que deve ser levado em conta nos cálculos dos agentes aos quais elas se aplicam para aqueles que optem por violá-las. Inclusive, os Estados que infringem alguma regra procuram justificar-se perante a Sociedade Internacional, utilizando-se de outra regra para isentar a infração (RIBEIRO, 2013).

Os teóricos da Sociedade Internacional não buscam elaborar hipóteses nem construir leis científicas de Relações Internacionais, muito menos tentam explicar as relações entre os Estados de modo científico. Na verdade, eles procuram entender, interpretar, inteirando-se das abordagens históricas, legais e filosóficas que acercam as Relações Internacionais. Acreditam que é importante discernir e explorar a presença complexa de todos os elementos e problemas apresentados pelos líderes estatais e que os Estados são importantes assim como os seres humanos. Por essa razão, os estadistas têm a responsabilidade interna com sua nação e com seus cidadãos, além da responsabilidade internacional de cumprir e seguir o Direito Internacional e de respeitar o direito dos outros Estados, e defender os Direitos Humanos em todo mundo (JACKSON; SORENSEN, 2007).

Mas a defesa dos Direitos Humanos é complexa, principalmente quanto às questões de intervenção humanitária – que serão tratadas em maior profundidade depois – pois a Escola Inglesa se divide em duas linhas de pensamento, que são a pluralista e a solidarista. A visão pluralista é de que os Estados são entes soberanos e seus pares não teriam direito de intervir em seus assuntos domésticos. Já a visão solidarista considera mais importante os indivíduos, uma vez que apesar de uma existência de autoridade central dentro do Estado, a Sociedade Internacional deveria agir de modo a preservar a vida dos indivíduos, mesmo violando aquela autoridade (VALENÇA, 2009).

Para os pluralistas, é muito importante que se mantenha a preservação das fronteiras dos Estados, das diferenças entre os Estados, da autoridade dentro dos Estados, do modo de vida dos indivíduos dentro do território, porque tudo faz parte da manutenção da ordem. A visão pluralista reforça a soberania dos Estados e a

não intervenção desta. Isso porque os valores universais trazem dificuldades para os Estados manterem sua cultura, porque uns julgariam a cultura de outros através desses valores que nem sempre estão inseridos no modo de agir na sociedade de todos os Estados e assim abrindo espaço para a desordem mundial. A pluralidade, além de ser utilizada para manutenção de ordem, é utilizada também como instrumento pelo Direito Internacional e também pelas Instituições Internacionais. Assim qualquer tipo de intervenção não constituiria um meio legítimo de proteção aos indivíduos, pois só caberia aos Estados e a interferência externa deve ser mínima (VALENÇA, 2009).

Na visão solidarista, os princípios de não intervenção e bom funcionamento da ordem seriam exceção quando se tratasse de Direitos Humanos, e haveria uma certa concordância entre os Estados de manter os padrões morais para respeitar os indivíduos. E o desenvolvimento de mecanismos de controle dos Estados e de como tratam os seus nacionais seria uma forma de defesa dos Direitos Humanos. Um exemplo disso é que o que legitima o uso da força no Direito Internacional são os valores éticos universais, e sendo assim as violações de Direitos Humanos justificariam a ruptura do princípio de não intervenção (VALENÇA, 2009).

As diferenças entre pluralistas e solidaristas também afetam o campo da ordem e da justiça. Ainda assim, desde os pluralistas mais conservadores, como Martin Wight, até os mais tolerantes, como Hedley Bull, a ordem internacional seria preservada, porque a estabilidade é a garantia de justiça e igualdade entre os Estados, e o único valor compartilhado entre os Estados é a Sociedade Internacional. Nesse contexto, a solidariedade seria no sentido de manter e regular a existência dos Estados (VALENÇA, 2009).

Mas na visão solidarista, a justiça prevaleceria sobre a ordem, uma vez que a justiça passaria a ter características mais humanísticas, compreendendo estágios diferentes de desenvolvimento e respeito aos valores internacionais. Então, a intervenção seria necessária para preservar a vida dos indivíduos das arbitrariedades dos Estados. Pois as violações inescrupulosas de Direitos Humanos não podem servir de justificativa para a preservação da soberania (VALENÇA, 2009). Essa discussão dá origem aos debates relativos às intervenções humanitárias, como será visto em seguida e trabalhado em maior profundidade no capítulo seguinte.

Segundo Ribeiro (2013), as intervenções humanitárias vêm sendo trabalhadas de forma ostensiva pela Escola Inglesa por defensores da linha de pensamento solidarista como Nicolas Wheeler (2000) e Tim Dunne (2007), visto que nem sempre há consenso teórico, pois ideias realistas clássicas e liberais são utilizadas simultaneamente. “A política global se refere tanto a um mundo de Estados quanto a um mundo de seres humanos, e conciliar as demandas e reivindicações de ambos é sempre difícil” (JACKSON; SORENSEN, 2007, p. 87). Além disso, tais aspectos não devem ser resumidos em uma única teoria, porque para os teóricos da Sociedade Internacional, uma análise humanista requer um estudo holístico de problemas e dilemas (JACKSON; SORENSEN, 2007).

2.2 A Intervenção humanitária na Escola Inglesa

O final da Segunda Guerra Mundial em 1945 fez com que fosse assinada a Carta das Nações Unidas, e por meio desta foi idealizada uma organização internacional. A Organização das Nações Unidas (ONU) teria como finalidade deter a guerra entre países e fornecer uma plataforma de diálogo capaz de promover cooperação em matéria de Direito Internacional, segurança internacional, desenvolvimento econômico, Direitos Humanos e defesa da paz mundial (SOARES; LIMA, 2013). Mas houve uma reformulação nos princípios da Carta das Nações Unidas quanto às questões de defesa da paz e dos Direitos Humanos com o final da Guerra Fria e percebeu-se a necessidade de que as chamadas intervenções por motivos humanitários, praticadas com frequência cada vez maior desde a década de 1990, tornassem-se mais efetivas, sendo então criado o documento *The Responsibility to Protect* (2001). A explicação da intervenção mais ativa é ratificada no documento *The Responsibility to Protect* (2001) e ficará a cargo do embasamento teórico da Escola Inglesa, que chega ao entendimento de que a teoria solidarista supera a pluralista quando se trata da complexidade de explicar as intervenções humanitárias, como será visto mais adiante.

A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países na Conferência de São Francisco, realizada entre 25 de abril e 26 de junho de 1945 (ONU, 1945). No entanto, as Nações Unidas começaram a existir oficialmente somente em outubro de 1945, após a ratificação da Carta pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, assim como a maioria dos

Estados signatários. A base dos princípios da ONU é a manutenção da ordem mundial, visando impedir a eclosão de novos episódios bélicos, ao menos no plano jurídico, salientando, a partir da década de 1990, a necessidade de intervenções humanitárias (SOARES; LIMA, 2013).

Para manter a ordem mundial, as Nações Unidas estabeleceram suas regras, e entre as principais estão: “a) igualdade soberana entre os Estados membros; b) a proibição do uso da força para a resolução de conflitos entre os participantes; e c) não intervenção na jurisdição interna dos Estados” (RIBEIRO, 2013, p. 13). A violação da regra de não intervenção na jurisdição interna dos Estados só ocorre em situações onde existe ameaça à paz e segurança internacional. Devido a isso, em determinadas situações as regras serão violadas (RIBEIRO, 2013).

Mas o problema da criação de novas regras é que as mesmas são criadas pelos Estados, e na ausência de uma autoridade, tais regras podem ser rescindidas facilmente. Pois muitos regulamentos surgem em determinadas situações de caráter operacional, e acabam por serem fictícios por não serem compreendidos pelos Estados. Como as leis são criadas e comunicadas pelos Estados em determinadas situações que talvez não aconteçam mais, às vezes o seu sentido acaba sendo esquecido pelos Estados e devido a isso ocorrem muitas distorções (RIBEIRO, 2013).

Conforme Böhlke (2006), citado por Soares e Lima (2013) por essa razão muitos debates são feitos quanto ao entendimento dos artigos que envolvem a Carta das Nações Unidas, e um dos principais artigos onde existe uma maior dificuldade de interpretação é o artigo 2º, § 7, de não-intervenção, onde consta que:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (ONU, 1945, *apud* SOARES; LIMA, 2013, p. 7).

Percebe-se que a proibição da intervenção se concentra somente à ONU, e não aos demais Estados membros (SOARES; LIMA, 2013). No entanto, houve a preocupação das Nações Unidas de que os Estados se utilizam da desculpa de estarem promovendo a paz para violar a regra de intervenção em benefício de seus

interesses (RIBEIRO, 2013). Isso fica claro uma vez que existem alguns critérios básicos para que sejam feitas as intervenções como:

Primeiramente deve-se existir uma emergência humanitária suprema; um segundo requisito é que o uso da força seja em última instância; depois, deve-se obedecer a uma proporcionalidade na ação; por fim, o uso da força deve implicar o que Wheeler (2000) chama de resultados humanitários positivos (RIBEIRO, 2013, p. 21).

Sobre esses quatro critérios, Wheeler (2000), citado por Ribeiro (2013), lembra, que emergência humanitária seria quando a única forma de salvar vidas dependesse da ajuda de fora, e quanto à utilização da força, seria quando os meios pacíficos fossem esgotados, embora em casos de emergência humanitária a duração desse tempo de esgotamento dos meios pacíficos seja bastante delicada. Mas os governos não devem esperar por dezenas de mortes para agirem efetivamente (RIBEIRO, 2013). Então, para resolver dúvidas quanto à possibilidade de intervenção, ainda em 1948 foram consagrados valores de cunho universal pelos Estados, com relação ao dever da dignidade humana, na Declaração Universal de Direitos Humanos; nela é observado que é dever dos Estados e dos organismos internacionais, em especial da ONU, garantir condições mínimas de vida digna em qualquer que seja o Estado. Havendo violação dos Direitos Humanos, há verdadeiro dever de agir.

Mas nem sempre foi assim, pois durante a Guerra Fria, por causa da ordem mundial bipolarizada, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) tinha dificuldade em agir, devido aos vetos dos Estados Unidos e da União Soviética. Portanto, não havia muita efetividade em proteger os Direitos Humanos, os Estados e organismos internacionais agiam de acordo com seus interesses, devido a isso muitos países eram abandonados dependendo da sorte e do interesse político (PIOVESAN, 2006).

A dificuldade em agir na questão dos Direitos Humanos terminou com a queda do muro de Berlim e a finalização da Guerra Fria. Nesse contexto, o Conselho de Segurança conseguiu então agir de forma mais enérgica, dando espaço para soluções mais pacíficas e que buscavam uma maior preservação dos Direitos Humanos. Porém ainda se preocupava com a questão de intervenção e da soberania, e esse cenário começou a mudar justamente na década de 1990, quando os conflitos étnicos culturais e a Conferência de Viena em 1993 – onde foi legitimada

a noção de diversidade dos Direitos Humanos, cujos princípios devem estender-se tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais – confirmaram a ideia de que os Direitos Humanos extrapolam o domínio reservado dos Estados (PERES, 2012).

No entanto, o princípio de não intervenção ainda permanece na Carta da ONU, houve apenas uma flexibilização, e não existia regra alguma, e nenhum documento que formalizasse uma intervenção, quanto à questão de utilizar a força em território soberano de outro país. Esse cenário instigou muitas discussões no Direito Internacional e no âmbito da proteção dos Direitos Humanos. Foi então que o ex-secretário geral da ONU, Kofi Annan (1999), trouxe seu artigo *The two concepts of sovereignty* (1999), onde apresenta dois pontos de vista diferentes que são a intervenção da ONU no Kosovo⁴, e a não intervenção em Ruanda. Annan (1999), citado por Soares e Lima (2013), critica a falta de atividade do Conselho de Segurança no Kosovo, agindo a Organização do Atlântico Norte (OTAN) em violação à Carta da ONU, do princípio de não intervenção. Já no caso de Ruanda, que será tratado na análise, a inércia dos Estados diante do genocídio de aproximadamente 800 mil pessoas causava preocupação.

Após a declaração de Annan em 1999, no ano seguinte instaurou-se uma Comissão sobre Soberania Estatal, com a finalidade de estabelecer novas maneiras de responder às violações de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário. Nas discussões da comissão foi elaborado um relatório (*The Responsibility to Protect*) responsável por mostrar novas perspectivas para as intervenções humanitárias, partindo do princípio de soberania estatal, que implica nas responsabilidades que cabem primeiramente ao próprio Estado (SOARES; LIMA, 2013). A soberania, portanto, passa a ser caracterizada pela responsabilidade que o Estado tem com a vida, segurança e bem-estar de seus cidadãos (BIERRENBACH, 2011). A comissão buscou fundamentar juridicamente essa nova teoria como Responsabilidade de Proteger, que foi estabelecida em 2001 e aceita formalmente pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, por meio do Documento Final da Cúpula Mundial de 2005 (PERES, 2012).

⁴ O motivo do conflito em Kosovo é que os sérvios consideram o Kosovo seu berço religioso e cultural e não querem a separação de Kosovo da Sérvia e Iugoslávia. E o estopim desse conflito foi em 1998, quando a OTAN deflagrou seu primeiro ataque militar na Iugoslávia, sem consultar a ONU ou qualquer outro organismo internacional. Durante 78 dias, Sérvia, Montenegro e Kosovo são bombardeados sem parar. Centenas de pessoas morrem e mais de um milhão fogem para Albânia e Macedônia (BBC BRASIL, *online*).

A Responsabilidade de Proteger estaria baseada em instrumentos de direito natural contidos na Carta das Nações Unidas para prevenção e repressão de genocídios. Além disso estaria fundamentada em três tipos de responsabilidades, que são a *responsabilidade de prevenir*, a *responsabilidade de reagir* e a *responsabilidade de reconstruir*. A responsabilidade de prevenir é tanto relacionada à responsabilidade de se esgotar as formas de prevenir conflitos armados como crises que colocam em risco a vida da população. Já a responsabilidade de reagir seria as repostas às situações em que as necessidades humanas se colocam por meio de ações coercitivas, seja por meio de sanções ou julgamentos internacionais. As ações que devem ser contempladas são o congelamento de recursos econômicos, condenar os responsáveis pelas condutas condenáveis, já o recurso militar seria utilizado em última instância, pois a Comissão reconheceu a importância do respeito ao princípio de não intervenção para a manutenção da estabilidade internacional (BIERRENBACH, 2011). Haveria, entretanto, circunstâncias excepcionais nas quais seria permitido a uso da força, conforme o relato da ONU disposto abaixo:

[...] na medida em que os Estados desrespeitem os direitos humanos dos seus cidadãos, ficarão passíveis de ação interventiva da Sociedade de Estados. A Assembleia Geral da ONU aprovou um documento que institucionaliza essa doutrina como princípio das Nações Unidas, enfatizando que os casos a serem considerados para questão de ação coercitiva são: limpeza étnica, crimes de guerra, genocídio, e crimes contra a humanidade (ONU, 2005, *apud* RIBEIRO, 2013, p. 10).

Então, por fim, vem responsabilidade de reconstruir, que seria, após a intervenção, recuperar, reconstruir e reconciliar a sociedade atingida. Isso significa que aqueles que participaram das forças de intervenção, devem, portanto, permanecer no terreno e contribuir para reconstrução, em conjunto com a população local e com fundos fornecidos pela Sociedade Internacional. As ações pós-conflito incluiriam medidas nas áreas de segurança, da justiça e do desenvolvimento (BIERRENBACH, 2011).

A Responsabilidade de Proteger e a defesa dos Direitos Humanos trouxeram relevância para debates com base na fundamentação teórica da Escola Inglesa que, como visto, é baseada em duas linhas de pensamento, a pluralista e a solidarista, e ambas discutem a questão da intervenção de formas distintas. Na linha de pensamento pluralista a intervenção deve ocorrer quando ameaçar a estabilidade da

Sociedade Internacional, já os solidaristas defendem a ideia de valores universais que seriam responsáveis pela união dos Estados, em função da intervenção. Mas conforme Valença (2009) apesar de não existir um consenso entre essas duas linhas de pensamento quanto à definição de intervenção, que é um assunto delicado e que deve ser tratado considerando todos os fatos históricos, vale analisá-las para entendermos ao menos qual das linhas mais se aproxima e melhor explica a Responsabilidade de Proteger.

Iniciamos pela linha de pensamento pluralista, que tem uma visão conservadora da política mundial, objetivando a manutenção da ordem dos Estados, por isso não é muito favorável à ideia de intervenção, e é fundamentada pelos teóricos Martin Wight e Hedley Bull. O teórico Martin Wight, em seu livro *A Política do Poder* (2002)⁵ já demonstrava que seria complexo definir a intervenção. Segundo Wight (2002) a intervenção não é considerada correta, pois afeta a soberania dos Estados, porém ocorre mais do que a guerra, e levanta questões de maior complexidade moral, mas é considerável sob determinadas circunstâncias. A intervenção deve ser analisada sob diversos pontos de vista, como por exemplo, se o Estado de objeto de intervenção trata-se de uma potência, se seria uma intervenção nos assuntos internos ou externos, e o mais importante, a intervenção não deve ser motivo de guerra. Deve sim haver uma ameaça de guerra, e se não for suficiente, seria considerável o exercício da força. Wight (2002) reforça ainda que em muitos casos a não-intervenção pode ser tão positiva quanto a intervenção.

Depois temos o pluralista Hedley Bull (2002), que trabalha com a intervenção através do conceito de guerra, que é caracterizada pela violência entre unidades políticas. Segundo Bull (2002) os participantes da guerra têm ciência de que estão promovendo a desordem, e mesmo que implicitamente obedecem às normas da Sociedade Internacional. Pois a guerra com objetivos definidos, que seria a guerra moderna, é diferente de uma guerra cega que acontecia primitivamente como forma de afirmação de identidade sem objetivos específicos. Segundo Bull (2002), a guerra pode ter um papel positivo, pois seria um meio de implementar o Direito Internacional e preservar o equilíbrio de poder. Uma vez que da mesma forma que os Estados promovem a guerra com objetivos de se promover a intervenção, também pode ser uma forma de os Estados tirarem proveito em benefício próprio, e

⁵ Seu livro foi traduzido para o português e publicado pela Fundação Alexandre de Gusmão em 2002.

a consequência disso, segundo Bull (2002), é que muitas vezes uma potência pode intervir objetivando estabelecer sua influência, beneficiando-se do Estado que já está sendo prejudicado pela guerra. Por isso que “a sociedade dos Estados deve preocupar-se em limitar e conter a guerra, mantendo-a dentro das regras estabelecidas pela própria sociedade internacional” (BULL, 2002, p. 215).

Segundo Bull (2002), as ideias de justiça mundial ou cosmopolita só são possíveis em uma Sociedade Mundial e cosmopolita, e implicam em transformações do Sistema e Sociedade dos Estados. Uma vez que buscar uma justiça mundial no contexto do Sistema e da Sociedade dos Estados é também promover um conflito com mecanismos que mantêm a ordem (BULL, 2002). Além disso, o quadro da ordem não é favorável às demandas da justiça humana, mesmo que a Sociedade Internacional reconheça a noção de deveres e Direitos Humanos, se sente inibida para implementá-los e faz isso de forma destorcida (BULL, 2002). No caso de a justiça humana ser considerada como primordial, e a coexistência dos Estados como secundária, em uma situação em que não houvesse acordo sobre direitos, o resultado poderia ser o desgaste da ordem internacional (BULL, 2002). Pois todos os Estados estão dispostos à ordem e à justiça humana, mas não estão dispostos a permitir a derrubada de toda a estrutura da coexistência internacional (MARZUI, 1967, *apud* BULL, 2002).

Essa visão é desafiada pela visão solidarista que, ao contrário do pluralismo, concebe o indivíduo como principal sujeito de preocupação normativa. A visão solidarista avalia que as questões de emergência humanitária são questões que deveriam unir os atores internacionais em prol de justiça. Sob a ótica solidarista qualquer sofrimento humano, não importa de onde venha, passa a ser visto como uma grave injustiça e um inegável motivo para repressão desse sofrimento (PERES, 2012).

A visão solidarista é defendida por Nicholas Wheeler (2000) que é professor de política internacional na Universidade de Birmingham e especialista em estudos de segurança, e tem centrado sua investigação sobre o dilema de segurança e intervenção humanitária, e Tim Dunne (2007) que é um estudioso de Relações Internacionais e escreve artigos para Escola Inglesa. Tais autores procuram fortalecer a legitimidade da Sociedade Internacional por meio do aprofundamento dos seus comprometerimentos com a justiça. A visão solidarista ultrapassa os conflitos

de ordem e justiça e estabelece métodos que possibilitem a intervenção (PERES, 2012).

Conforme Peres (2012), Wheeler (2000) e Dunne (2007) tentam conciliar a expansão dos Direitos Humanos com contexto estadocêntrico das Relações Internacionais e avançar no projeto solidarista baseando-se em uma política centrada nos Direitos Humanos. Para os solidaristas os Estados que violam massivamente os Direitos Humanos devem perder o direito de serem tratados como soberanos legítimos, surgindo, assim, o direito moral de outros Estados para usar a força para parar com a opressão. Além disso, ratificam que assim como os indivíduos têm direitos e deveres, os Estados também devem atribuir esses valores perante a Sociedade Internacional (WHEELER, 2000, *apud* PERES, 2012).

Diante dessas concepções percebemos que a vertente solidarista traria a resolução de como fundamentar a intervenção defendendo um consenso nas Relações Internacionais sobre o que é uma emergência complexa, e que em casos de emergência humanitária a intervenção seria legítima; e, conforme já mencionado anteriormente, que quando houver violação de Direitos Humanos, há verdadeiro dever de agir (BELLAMY, 2003, *apud* VALENÇA, 2009). A visão solidarista defende a proteção dos Direitos Humanos e a obrigação dos Estados defenderem seus civis. Diferentemente da concepção pluralista, a solidarista acredita que entre os países há sim uma cooperação e a defesa dos Direitos Humanos. Segundo Wohlenberg (2015), citando Bull (1966), a vertente pluralista é baseada na simples convivência pacífica entre os Estados e a solidarista teria como meta a proteção aos Direitos Humanos. Podemos constatar então que o pensamento pluralista é limitado em comparação à linha de pensamento solidarista.

Então, diante dos acontecimentos do Pós-Guerra Fria, quando os Direitos Humanos passaram a dominar a pauta em Relações Internacionais, podemos dizer que a linha de pensamento solidarista se sobressai em relação à pluralista. Além disso, o desafio da Escola Inglesa de como praticar a intervenção em uma emergência complexa só seria possível na visão solidarista quando a Sociedade Internacional fosse ameaçada através da violação dos Direitos Humanos. Inclusive os solidaristas participaram de muitos debates de regras internacionais existentes na década de 1990, e muitos deles foram responsáveis pela evolução do atual modo de intervenção chamado Responsabilidade de Proteger (PERES, 2012).

Wheeler (2000) foi um dos teóricos responsáveis pelos debates da criação da Responsabilidade de Proteger em sua tese *Saving Strangers* (2000), em que argumenta que após a Guerra Fria a intervenção humanitária passou a ganhar uma maior legitimidade, e o ano de 1994 demonstrou os limites da norma de intervenção humanitária. Conforme Wheeler (2000), o genocídio de Ruanda, objeto de análise deste trabalho, demonstrou grande impacto sobre o comportamento dos Estados, em relação à questão da intervenção. Baseando-se nos acontecimentos Pós-Guerra Fria, Wheeler (2000) defende que o solidarismo tem um significado diferenciado de intervenção humanitária do pluralismo, e que oferece um padrão normativo para julgar o sucesso da Sociedade Internacional em agir como guardião dos Direitos Humanos. Segundo Wheeler (2000), uma sociedade solidarista de Estados é aquela em que os Estados não só se responsabilizam em proteger seus cidadãos, mas é algo mais grandioso como a proteção dos Direitos Humanos em todos os lugares.

Nesse sentido, assim como Wheeler (2000), o solidarista Alex Bellamy (2015) também defende a ideia de intervenção. Em sua obra *Responsability to Protect: A Defense*, o autor defende o documento da Responsabilidade de Proteger. Segundo Bellamy (2015), embora o documento não seja perfeito, é o que oferece uma menor tolerância para atrocidades em massa e possibilita meios de prevenção. Além disso, segundo Bellamy (2015) o documento Responsabilidade de Proteger conseguiu o que outros projetos que visavam eliminar o genocídio e atrocidades em massa não conseguiram, que foi a unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas. Entendemos então que quando se trata de intervenção humanitária e emergências complexas, estas só podem ser legitimadas através da linha de pensamento solidarista, uma vez esta que foge das restrições realistas, e mesmo frágil pela complexidade do assunto que é intervenção, é a única que possibilita uma análise mais ampla permitindo assim uma defesa justa dos Direitos Humanos (RIBEIRO, 2013).

3 A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E A VISÃO SOLIDARISTA

Este capítulo trata sobre o conceito de intervenção humanitária, sua evolução histórica, como se dá uma intervenção humanitária e no que ela consiste, e defende e legitima a intervenção através da corrente solidarista da Escola Inglesa. Podemos perceber que a intervenção faz parte da natureza humana, e que antes, a questão da intervenção humanitária era vista como uma violação da soberania de um Estado, mas devido a conflitos e violações se percebe que a intervenção para defender os Direitos Humanos é algo necessário e legítimo. Então para defender e legitimar a intervenção são expostas as contribuições de Alex Bellamy (2004, 2010, 2013, 2015), Nicolas Wheeler (2000) e Tim Dunne (1998, 2007), que são os principais autores da vertente solidarista da Escola Inglesa.

3.1 Intervenção Humanitária

Intervenção Humanitária é um termo que deve ser entendido separadamente, devido aos seus diversos entendimentos. A questão humanitária, que é o zelo pelo bem-estar humano, começou a ganhar importância desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. Já a intervenção tem sua importância desde a Idade Média, pois é um conceito bem amplo, uma vez que pode ser considerada intervenção desde a simples criação de embargos econômicos até sanções da Carta das Nações Unidas. A intervenção está intrínseca na natureza humana, considerando que o ser humano é um ser ético, e é caracterizado por ter instintos como o de cuidar, o de ser solidário, o que se entende é que essas características sejam também do Estado, e quando se trata de intervenção estatal entende-se que seria com a intenção de ajudar.

Mas a questão de intervenção nem sempre foi vista dessa maneira, para Immanuel Kant (1988)⁶, o homem vive em constante estado de natureza, e por causa desse estado de natureza os Estados devem preservar sua soberania e não intervir em outros Estados. A soberania tem sido a razão pela qual muitos estudiosos defendem a não intervenção, pois entendem que a intervenção poderia ser a forma de alguns Estados garantirem seus interesses pessoais, e que por essa

⁶ A edição original foi publicada no ano de 1795.

razão intervenção traria certa desordem na Sociedade Internacional. Contudo, o que se percebe historicamente é que a soberania e a não-intervenção só foram a solução de conflitos entre Igreja e o Estado na Idade Média⁷, mas quando se trata de emergências humanitárias a intervenção é legítima, pois é feita através de um consenso objetivando um bem comum, e é legal porque faz parte da Carta das Nações Unidas proteger os Direitos Humanos.

Antes de falar em intervenção humanitária, portanto, é preciso fazer uma divisão do termo “intervenção” e “humanitária”, pois os dois termos podem representar várias situações, e no formato de um termo não necessariamente resolvem o problema de definição. Intervenção humanitária é o conjunto de atividades que podem ser designadas humanitárias ou intervencionistas. O adjetivo humanitário serve para descrever exercícios que visam melhorar o *status* e bem-estar dos seres humanos, considerando desde ajuda a vítimas de desastres, ao uso da força para assegurar determinados direitos (SPIELER, 2007).

3.1.1 Humanitarismo

A importância humanitária começou a ser internacionalizada em meados do século XX, que foi quando a mesma se fez presente na constituição dos Estados, e conseqüentemente, na Sociedade Internacional. Pois o legado que o Holocausto⁸ deixou para a internacionalização dos Direitos Humanos foi a compreensão da falta de um mecanismo global de proteção aos Direitos Humanos, que admitisse a punição de crimes internacionais e violações graves e massivas, como genocídios. Nesse contexto, um sistema de normas foi elaborado, nos âmbitos regionais e internacional, transformando-se assim em uma moderna estrutura internacional de proteção aos Direitos Humanos. Tais normas convocam a Sociedade Internacional a intervir quando há violações de Direitos Humanos (PERES, 2012).

Contudo, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, apesar de incorporar os Direitos Humanos ao ordenamento jurídico, não constitui um tratado e

⁷ No final da Idade Média a Igreja católica condenava o lucro, e cobrava impostos de nobres e burgueses, além de influenciar nas decisões estatais. Tal influência deixava nobres e burgueses insatisfeitos, originando conflitos como a Reforma Protestante, que ocasionou a Guerra dos Trinta Anos e resultou na Paz de Westphalia, tendo como consequência acordos de não interferência nos Estados, ou seja, um Estado Soberano (DIAS, 2007) – conforme será visto a seguir.

⁸ “O Holocausto foi a perseguição e o extermínio sistemático, burocraticamente organizado e patrocinado pelo governo nazista, de aproximadamente seis milhões de judeus pela Alemanha e seus então colaboradores” (USUMM, *online*).

logo não tem como característica vincular os Estados e obrigá-los a cumpri-la (BIERRENBACH, 2011). Segundo Bierrenbach (2011):

A Declaração estabeleceu duas categorias de direitos: os civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais. Aos primeiros correspondem aos direitos de liberdade ou um “não agir” do Estado; aos segundos, os direitos sociais, uma prestação positiva do Estado (BIERRENBACH, 2011, p. 102).

Devido ao caráter não vinculante da Declaração, em 1966 começaram a surgir os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Dessa forma, a Carta Internacional de Direitos Humanos se consolida através desses pactos. Cabe ressaltar que a normativa internacional é apenas um suplemento às normativas nacionais, mas quem tem a principal responsabilidade de cuidar de seus cidadãos é o Estado. As atividades exercidas para proteção dos Direitos Humanos podem ser classificadas como de promoção, controle e garantia. As de promoção buscam influenciar os Estados que não têm sua prática voltada para os Direitos Humanos a introduzi-la e aos Estados que já têm, aperfeiçoá-las. Logo, as atividades de controle são as medidas adotadas para verificar o cumprimento de dispositivos pactuados na Declaração. Já a atividade de garantia é quando a proteção nacional não é suficiente e é substituída pela garantia internacional, pode-se citar como exemplo de atividade de garantia os dispositivos da Convenção Europeia dos Direitos dos Homens que entrou em vigor em 1953 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que entendem o direito de reivindicações individuais desde que esgotados os recursos internos (BIERRENBACH, 2011).

Após a Declaração dos Direitos Humanos em 1948, foi realizada a I Conferência Internacional dos Direitos Humanos no ano de 1968 na cidade de Teerã, com o objetivo de reavaliar o tema dos Direitos Humanos e sua internacionalização. O resultado da Conferência foi a consolidação da noção de universalidade dos Direitos Humanos, considerando-os como indivisíveis, assim fundamentando ações internacionais na busca de soluções para problemas globais como fome, miséria, a ameaça e o extermínio de diversos grupos humanos, os problemas enfrentados por países do mundo. Desse modo, passando a juntar direitos econômicos, sociais e culturais com direitos civis e políticos (DIAS, 2007).

Foi nesse contexto que se desenvolveu a importância humanitária na Sociedade Internacional.

3.1.2 Intervenção

A prática da intervenção costuma ser aplicada desde uma simples condenação política doméstica, que é quando um Estado crítica e intervém na forma de governo de outro Estado, à imposição de embargos comerciais a outro Estado, que consiste na interdição de caráter econômico, financeiro e comercial de um Estado em manter contato com a economia de outro Estado, como é o caso dos Estados Unidos e Cuba (SPIELER, 2007). Segundo Bull (1986), em *Intervention in World Politics*, citado por Dias (2007, p. 43), partindo de uma ideia jurídica, intervenção é “uma interferência ditatorial ou coercitiva, executada por um ou vários atores externos, à esfera de jurisdição de um Estado soberano ou, numa visão mais ampla, de uma comunidade internacional”. Faz-se necessário estabelecer justiça em um plano global e promover uma melhor redistribuição de riqueza, além de conter guerras civis, e isso é possível através das intervenções (MARCONI, 2008).

De acordo com Bull (1986), citado por Dias (2007), muitos elementos podem caracterizar uma intervenção, como por exemplo o uso da força ou não, ser uma intervenção de forma direta ou indireta, de modo secreto ou não. A intervenção pelo uso da força é caracterizada pela utilização de armas quando pessoas tem seus direitos afetados pelos seus governantes e os Estados interventores se utilizam da força para garantir respeito aos Direitos Humanos, ou a intervenção pode ser de forma diplomática sem a necessidade de utilização da força (BAPTISTA, 2013). Já intervenção indireta é quando um ator se vale de outro ator para se consolidar uma intervenção, e a ingerência direta quando o interventor intervém diretamente. A intervenção caracterizada por ser secreta ocorre quando o interventor coopera de forma anônima com a intervenção, um exemplo dessa intervenção se dá quando é feita a venda de armamentos aos Estados que intervêm ou para aquele que é afetado pela intervenção (BULL, 1986, *apud* DIAS, 2007). Lembrando que não são apenas as ações militares que constituem mecanismos para intervir, inclusive a própria Carta das Nações Unidas cita outros tipos de sanções, como por exemplo a cessação de assuntos diplomáticos (BULL, 1986, *apud* DIAS, 2007). Além disso, conforme Bull (1986), citado por Dias (2007), não são somente os Estados que

praticam a intervenção, atores como as Organizações Internacionais, partidos políticos e empresas multinacionais e transnacionais também têm aptidão para interferir nas decisões dos Estados.

Bull (1986), citado por Dias (2007), menciona quatro pontos que podem motivar uma intervenção: o primeiro é o território, que é quando um Estado tem objetivo de anexar o território de outro Estado e isso gera conflitos. O segundo, a população civil, quando a intervenção é feita devido a algum conflito entre civis; nesses dois casos, os Estados e as Organizações Internacionais intervêm. Além disso, os outros dois pontos que motivam uma intervenção são caracterizados pela forma de conduzir os assuntos de interesse interno, e as condições de tratar suas relações exteriores, nesses casos, além dos Estados e Organizações Internacionais, as multinacionais e transnacionais também podem intervir (BULL, 1986, *apud* DIAS, 2007). Também é interessante lembrar que existem benefícios das intervenções motivadas por estes quatro pontos citados, como por exemplo projetos que países desenvolvidos ou ONGs promovem para implementar melhorias em países subdesenvolvidos reforçando a cooperação do território e das pessoas para que tenham acesso à educação, e adequação de serviços públicos (EMPOWER UP, 2009).

A prática da intervenção, no entanto, fica complexa quando acrescentada à questão humanitária, como será visto a seguir.

3.1.3 Intervenção de caráter humanitário

A ética do cuidado é um conceito que ressalta a importância da existência humana. O sentido do cuidado e cuidar integra o sentido do próprio existir humano. Do mesmo modo que todo ser humano, apesar de suas singularidades, é um ser ético. Por isso, quando se trata de intervenção, deve estar destacada a intenção de ajudar respeitando o outro em sua dignidade e diferença. Lembrando que o cuidado não precisa de critério para ser cuidado, basta o existir humano, ou seja, quando existe uma violação à vida humana, apesar do ser humano ser ético, não é necessário ter critério para intervir (PERDIGÃO, 2003). Assim através de tais ideias pode-se legitimar uma intervenção humanitária, pois do mesmo modo que essa tendência – que a princípio parece somente o cuidado e intervenção no sentido de

ajudar é natural da ética do instinto humano, percebe-se a necessidade desse mesmo ato de solidariedade na Sociedade Internacional.

No entanto, nem sempre a intervenção foi vista como uma ideia de ajuda humanitária. Segundo Immanuel Kant, em sua obra *À Paz Perpetua*, de 1795, a intromissão, conforme visto, seria um perigo para a autonomia dos Estados. Conforme Kant (1988), os povos, enquanto Estados, devem considerar-se homens em seu estado de natureza, ou seja, vivem em estado constante de guerra, que se prejudicam por sua simples existência, e que embora não exista explosão das hostilidades, existe sempre uma ameaça constante. Devido a esse estado de natureza, Kant (1988) argumenta que os Estados devem preservar sua soberania e unir-se em uma federação de povos para buscar a paz perpetua.

A soberania tem sido um modelo de organização sócio-política que prevaleceu nas cidades-Estados e na Liga de Cidades desde o final da Idade Média, quando burgueses precisavam ampliar seus fluxos comerciais e ter garantia político-militar, em troca dessa estrutura, financiavam os nobres e algumas estruturas como parlamentos (SPRUYT, 1994, *apud* DIAS, 2007). Além disso, segundo Dias (2007), adquiriu uma maior importância após os conflitos que tiveram origem com a Reforma Protestante que aconteceu na Europa, quando os burgueses e nobres estavam insatisfeitos com algumas posturas da Igreja Católica, quanto à condenação de lucros e a cobrança de juros e queriam menos influência do Clero nas decisões estatais. A Reforma Protestante culminou na Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) e resultou na Paz de Westphalia, que tinha como base de seus tratados a soberania, e entre os acordos um novo princípio, o da não-intervenção (DIAS, 2007).

O princípio de não-intervenção resolveu a questão das disputas religiosas na Europa, e a soberania garantiu a separação entre a Igreja e o Estado. Essas mudanças trouxeram uma corrente teórica chamada contratualista, pela qual os cidadãos, em troca de segurança e respeito à propriedade, concediam seu poder unitário e soberano aos governos do Estado. Tal modelo se estende para as independências ocorridas nas Américas, em que as colônias passaram a ser reconhecidas como Estados soberanos. O modelo de Estado soberano proporcionou aos europeus a expansão de seus impérios para África e Ásia, que entraram em declínio com a Primeira Guerra Mundial, quando foi perceptível a presença dos Estados Unidos como potência (DIAS, 2007). Segundo Dias (2007), tais conflitos da Primeira Guerra Mundial resultaram na primeira união multilateral dos Estados, que

foi a Liga das Nações Unidas, e tinha como objetivo promover segurança e cooperação econômica entre os Estados, essa união teve como fim o Tratado de Versalhes (1919).

Como já citado anteriormente, com o final da Segunda Guerra Mundial o princípio de não-intervenção passou por uma desmistificação já aceitando a intervenção em alguns casos. Já na década de 1990 o Conselho de Segurança pode atuar mais energicamente, pois antes, devido à indisposição entre Estados Unidos e União Soviética, com suas desavenças ideológicas, o Conselho de Segurança agiu pouco, pois a ONU tinha somente o poder de oratória. Com o final dessa desavença entre esses dois países, houve uma definição de emergências humanitárias dentro das fronteiras de um Estado como ameaça à paz e segurança internacional. Logo, para legitimar o uso da força em casos extremos, o termo intervenção humanitária foi substituído por Responsabilidade de Proteger (SPIELER, 2007).

Percebe-se, então, que a questão do conceito de soberania evoluiu, e agora antes do direito do Estado vem o direito do cidadão. Devido a isso as intervenções humanitárias são um desafio para todos que pensam em ordem mundial sem ameaça aos direitos individuais, uma vez que as intervenções, quando colocadas à margem das normas internacionais, oferecem risco à população, no sentido de o Estado interventor intervir em interesses que não são delas (DIAS, 2007). Além disso, segundo Bierrenbach (2011), as intervenções precisam ser legitimadas, o que é mais complexo ainda, pois envolve um conjunto de elementos subjetivos como confiança, crença, cultura, sentimentos e valores que são imprescindíveis para submissão voluntária à autoridade. Nesse sentido,

O verbete “legitimidade” do Dicionário de Política, editado por Norberto Bobbio, menciona dois significados que o termo tem na linguagem comum. No significado genérico, a legitimidade tem o sentido aproximado de justiça ou de racionalidade. O significado específico surge na linguagem política e refere-se à presença, em parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência, sem necessidade do uso da força (BIERRENBACH, 2011, p. 34).

A legitimidade é um elemento fundamental para o poder do Estado, uma vez que a mesma significa a união de objetivos individuais, ou seja, significa um consenso. Então conclui-se que a intervenção pelo uso da força é legítimo, visto que não existe legitimidade sem consenso (BIERRENBACH, 2011). Segundo Habermas (2003), citado por Bierrenbach (2011), a legitimidade enfraqueceu a solidariedade

cívica, devido a isso, fez-se necessário construir novos ordenamentos. Ainda conforme Habermas (2003), citado por Bierrenbach (2011), entre tais ordenamentos estão os Direitos Humanos, que são universais e suficientes para legitimar uma intervenção, dado que seria um risco maior continuar enfraquecendo os Estados, sem corresponder aos mecanismos de defesa dos Direitos Humanos. Portanto, entende-se que assim como “o poder não age sem justificar, a legitimidade sempre opera em paralelo à norma, reforçando-a ou enfraquecendo-a” (BIERRENBACH, 2011, p. 37).

Assim como a legitimidade, a legalidade também é um desafio para fundamentar a intervenção, pois não existe nenhum dispositivo legal que conceitue intervenção no âmbito da ONU. A questão da intervenção é alvo de muitos conflitos interestatais, além de não ser aceita por muitos Estados, e a criação de uma norma jurídica não é encarada de uma forma pacífica na doutrina e na prática internacional. Mas a intervenção humanitária pode ser conduzida de forma legal desde que seja autorizada pelo Conselho de Segurança (ROSAS, 2006).

Quando a intervenção é autorizada pelo Conselho de Segurança, a intervenção com propósito de cessar violações de Direitos Humanos é considerada legal, pois está dentro das exceções previstas na Carta das Nações Unidas. Além disso, a ONU procura intervir até mesmo com a utilização da força se necessário em defesa dos Direitos Humanos e casos de ameaça à paz (SILVEIRA, 2008). Mesmo porque os pilares da Carta da ONU são a paz e a segurança internacional.

Segundo Bierrenbach (2011), a legalidade significa o poder exercido através das normas e leis, e a legitimidade acompanha a legalidade. Além disso, nas relações internacionais, como a criação de normas é precária e depende do julgo dos Estados, a defesa dos Direitos Humanos é legal, visto que as leis são criadas objetivando um bem comum (BIERRENBACH, 2011), uma vez que o Direito deve adaptar-se à evolução da Sociedade Internacional. Conforme Rosas (2006), a intervenção deve ser analisada não somente de forma legal, mas de forma política e moral, ou seja, em conformidade com os Direitos Humanos.

As disposições sobre direitos humanos, apesar das limitações e falta de instrumentos que proporcionem sua efetiva aplicação, não se constituem em meras recomendações aos Estados, pelo contrário, fazem parte dos propósitos da ONU e todos os Estados-membros devem colaborar para que eles sejam satisfeitos. O respeito e promoção dos Direitos Humanos, portanto, integram a pauta de interesses da comunidade internacional e não

mais pertencem aos assuntos de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados. Assim, apesar da falta de regulamentação do direito/dever de intervenção humanitária, não há dúvidas de que devido a internacionalização dos direitos humanos, a comunidade internacional poderá agir diante de graves violações em larga escala de direitos humanos dos referidos direitos dentro das fronteiras estatais (SILVEIRA, 2008, p. 9).

Um dos acontecimentos que comprovam a importância das intervenções humanitárias como legais, legítimas e necessárias é o genocídio de Ruanda, que foi o momento em que a Sociedade Internacional foi criticada por não intervir. Em defesa da prática das intervenções, na seção seguinte autores solidaristas afirmam que Intervenção Humanitária é possível, visto que, conforme Rosas (2006), não fere a integridade territorial nem a independência política de um Estado.

3.2 A Visão Solidarista da Intervenção Humanitária

A Teoria Solidarista coloca bem-estar e integridade dos indivíduos acima da soberania dos Estados, visando sustentar padrões mínimos de humanidade, assim fazendo com que a normatização internacional garanta paz e segurança para os indivíduos. Tal teoria não foi muito bem aceita antes do Pós-Guerra Fria, mas no século XXI, quando ganharam relevância as questões humanitárias, a Teoria Solidarista se adequou muito bem a esse novo cenário, defendendo a ideia de intervenção em emergências humanitárias, sendo que inclusive as origens da intervenção humanitária no Direito Internacional têm berço solidarista.

Através da explanação dos autores solidaristas Alex Bellamy (2004, 2010, 2013, 2015), Nicolas Wheeler (1999, 2000) e Tim Dunne (1998, 2007, 1999), podemos perceber que durante a Guerra Fria a utilização da força, em alguns casos, foi aceita pelo Conselho de Segurança de ONU para salvar vítimas de violações de direitos humanos, e para os solidaristas essa prática deve continuar. Pois, para esses autores, a prática de intervir quando existe violação de Direitos Humanos é amplamente aceita. De acordo com Bellamy (2013), Wheeler (2000) e Dunne (1998), a Teoria Solidarista legitima e legaliza a intervenção humanitária. Mesmo que os Estados criem barreiras, se a prática de ser solidário ao outro, que é visada pela Teoria moderna Solidarista – que seria um avanço da própria Teoria Solidarista tradicional, que visa a proteção somente quando há necessidade de intervenção

humanitária – fazer parte dos direitos universais, será uma forma de coibir futuros genocídios e ataques em massa.

Segundo Marconi (2008), a Teoria Solidarista coloca os indivíduos como prioridade no plano internacional, sem retirar as responsabilidades dos Estados e de seus líderes de interferir primeiramente. O que se entende, então, é que os Estados e as Organizações Internacionais das quais os mesmos participam são protetores dos Direitos Humanos, uma vez que existem responsabilidades internacionais, ou seja, perduram responsabilidades além das fronteiras territoriais. Isso significa, de acordo com Godoy (2008), que as fronteiras são construções morais mutáveis, e que o limite da soberania seriam os Direitos Humanos. Mas, o reconhecimento das obrigações que fogem à esfera nacional ainda é um grande obstáculo para os Estados (MARCONI, 2008). Conforme Marconi (2008), os solidaristas alegam que a Sociedade Internacional domina e atrapalha os indivíduos que estão por trás do Estado.

A ideia central do solidarismo pode ser vista como um constante apelo a uma comunidade internacional capaz de fazer valer cumprir com amplos objetivos políticos e morais. De modo conciso, seria um sistema de Estados criado para trabalhar melhor e diminuir o espaço entre direito e poder por um lado, e direito e moralidade, por outro (HURREL, 2007 *apud* RIBEIRO; LYRA, 2015, p. 13).

A Teoria Solidarista visa sustentar padrões mínimos de humanidade, considerando as vítimas de abusos de Direitos Humanos como centro do projeto teórico (GODOY, 2008). O foco solidarista de uma Sociedade Internacional entende que as normas internacionais devem cooperar de certa forma para garantir a paz e a segurança, pois se existem problemas em comum também devem existir valores em comum. Desse modo, fortalecendo a Sociedade Internacional de forma legítima por meio de compromisso com a justiça (MARCONI, 2008).

Então, a intervenção, de acordo com Baptista (2013), está atrelada a uma questão moral para a Teoria Solidarista, onde a existência de uma emergência humanitária suprema legitima uma intervenção. Nesse segmento, o dever de intervir existe, porém estaria restrito a violações graves de Direitos Humanos. Segundo Marconi (2008), já que a teoria visa o cumprimento de leis por parte dos Estados, então a mesma é capaz de subordinar o uso da força no plano internacional. Desse modo, a Teoria Solidarista supera as tensões entre ordem e justiça.

Segundo Marconi (2008), ainda é questionável se a Teoria Solidarista concorda com a concepção universalista de Direitos Humanos, e se todos teriam dever moral de intervir considerando todos os Estados membros de uma mesma sociedade. Conforme Marconi (2008), se o solidarismo estiver associado a uma Sociedade Internacional estadocêntrica e ocidentalizada, onde os mais fortes impõem seu domínio sobre os mais fracos, seria um preço alto a se pagar pela manutenção da ordem internacional. Nesse contexto cabe analisar o Pós-Guerra Fria, quando a teoria solidarista ganha maior importância e adequa a teoria, limitando as diferenças aceitáveis entre os Estados, principalmente quando o pluralismo mostra o potencial para criar injustiças entre os indivíduos. No século XX percebeu-se, devido às guerras inter-Estados, que os preceitos de soberania não foram suficientes para deter os Estados mais fortes. Além disso, a regra de não-intervenção na maioria das vezes permite que os mais poderosos dos governos abusem de seus cidadãos livremente. O que, para o solidaristas, demonstra a relativa eficácia do sistema de Estados soberanos quando o objetivo é proteger os indivíduos (MARCONI, 2008).

As origens normativas da intervenção humanitária vêm desde o século XVIII, quando o advogado alemão Hugo Grotius (1925) considerou que “os direitos da soberania poderiam ser limitados pelo princípio da humanidade” (GODOY, 2008, p. 5). Grotius é considerado um dos pioneiros daquilo que viria a ser a Teoria Solidarista e da Sociedade Internacional. O viés solidarista, na sua concepção do Direito do Estado para os indivíduos, supera o estadocentrismo com a adoção do indivíduo-centrismo, através de uma comunidade global da humanidade e a relativização dos princípios constituintes da ordem, e conseqüentemente do Estados, ainda que o Estado continue exercendo sua função de unidade definidora na Sociedade Internacional (GODOY, 2008).

Os solidaristas concordam que as intervenções militares de acolhimento internacional devem ser legítimas (ALMEIDA, 2002). Para os solidaristas, no momento em que um Estado viola os Direitos Humanos de seus cidadãos, perde moralmente poder soberano, dando o direito de outro Estado utilizar a força para cessar as violações (GODOY, 2008). Como consequência, o Estado vítima do poder estatal é impactado pela importância da intervenção humanitária (GODOY, 2008). Segundo Vincent (1987), citado por Almeida (2002), a não-intervenção é uma tolerância a injustiças como abuso de Direitos Humanos em outros Estados, e a

intervenção faria parte da moral internacional. Ainda, mesmo que a intervenção humanitária viole o princípio de não intervenção, é, portanto, moralmente aceita.

De acordo com Alex J. Bellamy (2004), que é professor de Estudos sobre Paz e Conflitos da Universidade de Queensland e diretor do *Asia Pacific Centre for the Responsibility to Protect*, a Sociedade Internacional nunca teve tantos sistemas de governança. Ademais, os Estados estão cada vez mais dispostos a se utilizarem de força contra outros burlando a lei internacional (BELLAMY, 2004). Já para Nicolas J. Wheeler (2000), que é professor de Relações Internacionais e diretor do Instituto de Conflitos, Cooperação e Segurança da Universidade de Birmingham, na Guerra Fria foi amplamente aceita a utilização da força para salvar vítimas de violações graves de Direitos Humanos. Sendo que o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas restringe o uso da força com a finalidade de defesa. Para Bellamy (2013) a Carta das Nações Unidas é contraditória, porque ao mesmo tempo em que reafirma os direitos fundamentais da dignidade humana, defende a prática de os Estados viverem em paz como bons vizinhos. Bellamy (2013) questiona como os Estados deveriam se comportar tendo um vizinho genocida ou tirano, mantendo a convicção nos Direitos Humanos e sendo um bom vizinho. Conforme Wheeler (2000), esse é um dilema que deixa os líderes de Estado intrigados, que é a situação de fazer algo para intervir e ser acusado de interferência nos assuntos internos de outros Estados ou não fazer nada e ganhar acusações de indiferença moral, como aconteceu no caso de Ruanda, que será tratado em análise.

Para Bellamy (2004), é possível alcançar objetivos superiores, como a proteção dos Direitos Humanos, sem afetar a ordem internacional. Segundo Wheeler (2000), a intervenção poder ser o único meio de fazer cumprir as normas humanitárias e globais, que evoluíram, pois na década de 1970 não eram aceitas como legítimas, mas na década de 1990 passaram a ser desenvolvidas, e permaneceram instigando os Estados ou Organizações Internacionais a agirem nas causas de emergências humanitária de forma enérgica e unilateral, sem autorização do Conselho de Segurança (WHEELER, 2000). Na visão de Vicent (1986), citado por Bellamy (2004), a importância do direito à vida, e o entender de que este é um direito humano, revela uma obrigação do resto da humanidade de proteger esse direito.

Wheeler (2000), em sua obra *Saving Strangers*, tinha intenção de falar sobre o pluralismo e solidarismo, mas acabou por superar a Teoria Pluralista ao falar de

intervenção humanitária, porque ao invés de ver ordem e justiça aprisionados a uma visão tensa e constante, o solidarismo olha de modo a superar esse conflito. Conforme Wheeler (2000), as práticas de desenvolvimento solidaristas reconhecem interdependência mútua entre ordem e justiça. Além disso, de acordo com Tim Dunne (1998), que é professor de Relações Internacionais na Universidade de Queensland, e também pesquisador sênior do *Asia Pacific Centre for the Responsibility to Protect*, o pluralismo é incapaz de fornecer outra coisa senão uma fina concepção de ética internacional.

Segundo Dunne (1998), as teorias normativas que associam a humanidade estão mudando, e a ordem e a justiça estão cada vez mais instáveis, porém, as normas da Sociedade Internacional são estendidas para solucionar esse impasse. Teorias como Idealismo, Realismo, e Liberalismo foram dizimadas devido ao colapso na ordem entre guerras (DUNNE, 1998). Logo, a legitimidade internacional foi concluída na sombra do genocídio de Ruanda e da limpeza étnica dos Bálcãs⁹, quando os Estados éticos tiveram que fazer mais do que monitorar o cumprimento uns dos outros com o padrão de Direitos Humanos (DUNNE, 2007).

De acordo com Dunne (2007), os abusos aos direitos da humanidade só não foram piores porque, apesar de as instituições nem sempre terem um regime forte e fazerem com que as regras sejam cumpridas, os Estados têm construído suas constituições cada vez mais baseadas no direito, sobretudo integradas aos Direitos Humanos. Além disso, compreendem que a legitimidade internacional dos Direitos Humanos possibilita solução para revisão das normas que estavam em andamento desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos possibilita legitimar a defesa humanitária somente através de tratados e acordos; mas, com a indivisibilidade dos Direitos humanos intrínseca na constituição dos Estados, a defesa dos Direitos Humanos já estaria legitimada sem necessidade de tratados e acordos. Embora as estruturas de autoridade em defesa dos Direitos Humanos fossem mantidas em grande parte do

⁹ Com o fim do comunismo nos anos 1980 e início dos anos 1990, instalou-se uma crise econômica nos antigos países comunistas, e o renascimento dos Bálcãs se transformou numa oleada intolerância, alimentada por graves problemas políticos, econômicos e sociais (BRENER, 1996, *apud* ALVAREZ, 2008). As hostilidades eram antigas e viviam em um estado permanente de ebulição até a criação do Estado socialista, no fim dos anos 1940. Tais confrontos como duas Guerras Balcânicas (1912-1913) entre Sérvia, Montenegro, Grécia, Romênia, Turquia (sucessor do Império Otomano) e Bulgária pela posse dos territórios remanescentes do Império Otomano estavam muito presentes na memória dos iugoslavos (ALVAREZ, 2008).

reino inter-estadual, a normativa, que era esperada dos Estados, para defender os Direitos Humanos, tornou-se legítima e universal.

Na medida em que se objetivava o envolvimento por parte solidaria ou mesmo de interesses em conflitos internacionais e vendo essa prática como uma tradição, foi necessário fazer a avaliação do lado da intervenção como prática solidarista em relação ao outro que foi submetido à intervenção. Partindo da ideia de que ainda que os seres humanos vivam sob diferentes culturas, que apresentam distintas concepções e necessidades básicas, tais necessidades e direitos básicos são configuradas em um núcleo comum no mundo todo, o que leva a identificar a preocupação com o sofrimento do outro. Nesse contexto, a violação dessas necessidades precisa tomar sentido na Sociedade Internacional, pois a omissão do sofrimento do outro demonstra uma diminuição da humanidade (COICAUD; WHEELER, 2008).

No entanto, os registros reais da Sociedade Internacional de prevenir matança em massa são precários. Conforme Bellamy (2010, p. 21; tradução livre):

No século XX, Angola, Argélia, Burudi, Camboja, China, El Salvador, Etiópia, Guatemala, Indonésia, Irã, Iraque, Sudão e Ruanda – entre outros – sofreram com atrocidades em massa e as vítimas viram pouco, ou nada, no modo de ação internacional para acabar com a matança.

Ainda que no Pós-Guerra Fria os Estados tenham deixado o legado de compromisso com os Direitos Humanos e do surgimento de novas doutrinas de intervenção humanitária, para existir um ativismo internacional que previna e detenha as atrocidades em massa, ainda existe um conflito entre soberania e Direitos Humanos (BELLAMY, 2010). Essas ideias são uma barreira para o ativismo internacional, sobretudo quando os Estados prejudicam a sua própria população e se utilizam da regra de não intervenção para se proteger. Muitos Estados permanecem atrelados à regra de não intervenção para se proteger da arbitrariedade de Estados fortes. Pretendendo, assim, decidir seu próprio destino político, ocasionando uma falta de consenso no Conselho de Segurança da ONU quando a questão é adotar medidas coercitivas contra os Estados responsáveis por genocídios e atrocidades em massa. Os ativistas tentam argumentar para reduzir a postura política de auto interesse com os Estados resistentes à intervenção que têm problemas de Direitos Humanos. Mas democracias estabelecidas se utilizam do

trunfo da soberania para defender a ideia de não-intervenção (BELLAMY, 2010). “Por exemplo em março de 2005, os EUA argumentaram contra [intervir] se referindo a alegações de genocídio, crimes de guerra e crimes contra humanidade em Darfur ao TPI, alegando que ataca a essência da natureza da soberania” (BELLAMY, 2010 p. 24; tradução livre).

Para Coicaud e Wheeler (2008), é de responsabilidade dos Estados a solidariedade internacional e obrigação de atender vítimas de conflitos independentemente de sua situação. A intervenção deve ser vista como ética pela solidariedade internacional (COICAUD; WHEELER, 2008). Nesse contexto, a Teoria Solidarista moderna não fica presa a tendências estreitas e exclusivas como a Teoria Solidarista tradicional, que é mais voltada para o cuidado dos membros da Sociedade Internacional, e onde fica claro quem é alvo do solidarismo e quem pratica o solidarismo; na teoria moderna, o solidarismo faria parte da Sociedade Internacional e por isso seria imperceptível. A Teoria moderna Solidarista visa ter elementos de solidariedade intrínsecos na Sociedade Internacional, e busca cada vez mais aprimorar e ampliar os valores dos direitos de universalidade, igualdade, no centro da cultura e democracia (COICAUD; WHEELER, 2008). Partindo de três ângulos, o primeiro referente a valores democráticos de universalidade e igualdade, reconhecendo os indivíduos sob diversos aspectos. O segundo ângulo é relacionado à obrigação de todos de garantir o direito dos outros serem respeitados. Já o terceiro é a disseminação e acolhimento dos valores e direitos universais, fornecendo formas de se arquitetar o direito de todos, objetivando uma melhor inclusão dos indivíduos (COICAUD; WHEELER, 2008).

O desenvolvimento da Teoria Solidarista no Pós-Guerra Fria garantiu o espaço para um aprimoramento da solidariedade internacional a favor dos indivíduos. Logo, conforme a solidariedade evolui, afeta a maneira pela qual o interesse nacional é cumprido, deixando de ser o foco dos Estados a visão particularista sobre a esfera internacional. Equilibrando, assim, segurança e solidariedade internacional em relação aos Estados. Dessa forma, transformando a solidariedade quase que imperceptível (COICAUD; WHEELER, 2008).

As tensões de segurança no trabalho entre atores não excluem o desenvolvimento da solidariedade transfronteiriça com potenciais benefícios no intra-estadual ou mesmo ao nível interestadual, ou o surgimento de comunidades de segurança entre os países. Isso está ligado com a necessidade de gerir a sério tensões para evitá-los degenerar em conflito

aberto. Este é um papel que reverte em parte para atores externos poderosos, especialmente quando eles têm uma forte presença na região e tem relações, de uma forma ou de outra, com os antagonistas (COICAUD; WHEELER, 2008, p. 13, tradução livre).

A ação para prevenir ataques internacionais se faz possível principalmente porque não é da vontade dos Estados que isso aconteça, pois, um dos maiores inibidores da intervenção armada é a vontade política. Assim, em grande parte das vezes, os Estados se consideram responsáveis pelo bem-estar de seus cidadãos, porém titubeiam em gastar dinheiro e colocar a vida de seus soldados em risco para salvar a vida de estranhos (BELLAMY, 2010). Uma das consequências desse pensamento foi o genocídio de Ruanda, como será elaborado na análise.

Mas responder de forma eficaz às atrocidades em massa é uma difícil tarefa, sendo preservado o zelo pelos moldes e gestão do consenso global. Contudo, faz-se necessário pensar cuidadosamente sobre as causas da morte em massa e os passos necessários para preveni-la, e garantir alerta precoce (BELLAMY, 2010). Conforme Dunne e Wheeler (1999), para resolver esse impasse é necessário que a intervenção esteja relacionada à teoria solidarista.

A fraqueza fundamental dos críticos da universalidade é que eles têm uma visão muito territorial da ideia de comunidade humana, solidariedade política humana e de afinidade social humana. Sua perspectiva é conservadora, mais disciplinada por noções construídas de Estados e culturas (DUNNE; WHEELER, 1999, p. 61, tradução livre).

Essa iniciativa mostra uma nova face da Sociedade Internacional, exibindo uma visão positiva, indicando quais pontos merecem mais ou menos atenção, e colocando para os Estados suas demandas para implementá-las. Embora haja muitos descumprimentos de normas internacionais, os Estados costumam, na maioria das vezes, seguir as regras ou pelo menos justificam suas ações. Nesse contexto, devem surgir regras que além de garantir os Direitos Humanos, possam punir aos que se valem da regra de intervenção em benefício próprio (DIAS, 2007). Evitando assim que massacres como o genocídio de Ruanda, que será tratado no próximo capítulo, se repitam.

4 GENOCÍDIO DE RUANDA: ANÁLISE DA REPERCUSSÃO INTERNACIONAL SOBRE A NÃO INTERVENÇÃO E A CRIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Ruanda, inicialmente, era ocupada por pigmeus, e após, tutsis e hutus, sendo que ambos os povos conviviam em harmonia. Havia uma distinção mínima entre tutsis e hutus, nada relevante que fosse alvo de conflitos, mas com a chegada dos colonizadores europeus, especialmente os belgas, os tutsis foram envaidecidos e os hutus passaram a ser explorados. Toda a exploração sofrida pelos hutus eclodiu no genocídio em 1994, extremistas hutus revoltados com todos os abusos que os tutsis e os belgas promoveram se revoltaram contra os tutsis, e promoveram um massacre onde 800 mil pessoas foram mortas.

Após esse massacre, a Sociedade Internacional foi muito criticada pela omissão de ajuda em Ruanda, ou seja, não intervenção, e tais críticas, em conjunto com outras iniciativas, resultaram em uma Comissão onde foram discutidas maneiras de intervenção, para que massacres como esse não se repitam mais, resultando no relatório *The Responsibility to Protect*. Todos esses elementos serão discutidos neste capítulo, primeiramente será retratado um histórico de Ruanda, até o genocídio, e posteriormente será feita uma análise da reação de omissão da Sociedade Internacional diante do acontecimento do genocídio, e das mudanças que tal reação provocou.

4.1 Histórico de Ruanda até o genocídio

Inicialmente, Ruanda era ocupada por pigmeus, hoje chamados de *twa*, que é um grupo marginalizado que não chega a 1% da população. Posteriormente, estabeleceram-se hutus e os tutsis em Ruanda. Não se sabe ao certo a ordem, mas a ideia mais defendida é a de que os hutus chegaram primeiro em Ruanda, vindos do sul e do oeste, e os tutsi vindos do norte e do leste chegaram depois; essas ideias eram baseadas mais em lendas do que propriamente em fatos. Com o tempo, tutsis e hutus passaram a falar a mesma língua, seguir a mesma religião, casar-se entre si sem distinções, partilhando da mesma cultura e política social em pequenas aldeias (GOUREVITCH, 2000).

Os chefes das aldeias eram chamados de *mwamis*, e alguns deles eram hutus e os outros eram tutsis, e por meio de uma política de casamentos, hutus eram herdeiros de tutsis e tutsis eram herdeiros de hutus. Devido a essa miscigenação, etnógrafos e historiadores chegaram à conclusão de que esses dois grupos étnicos não poderiam ser considerados distintos. Mesmo assim, os nomes hutu e tutsi permaneceram, pois tinham significado: a origem dessa distinção é de que os hutus eram lavradores e os tutsis eram pastores e pecuaristas; essa era a desigualdade de origem. Acredita-se que a estratificação de Ruanda ocorreu em 1860 quando o *mwami* Kigeli Rwabugiri, um tutsi, subiu ao trono ruandês e expandiu seu domínio sobre um território do tamanho da atual República. Contudo, não existem documentos que comprovem sobre o período pré-colonial ruandês, os ruandeses não tinham escrita, sua tradição era oral. A hierarquia da sociedade era feita de histórias contadas, e como todas as histórias, Ruanda tinha relatos de sucessivas lutas de poder (GOUREVITCH, 2000).

No período da ascensão de poder de Rwabugiri, o Estado era comandado por uma única aldeia que administrava o que hoje são as regiões central e sul de Ruanda, numa rigorosa e complexa hierarquia. Todos tinham lugar específico nessa hierarquia: governadores, subchefes, representantes de governo, sacerdotes, coletores de impostos, líderes de clãs e organizadores do exército. E, na medida em que Rwabugiri aumentava seu poder, tornava a imagem dos seus súditos a sua semelhança. Os tutsis eram favorecidos com altos cargos políticos e militares através de uma identificação pública do Estado, e também gozavam de um maior poder financeiro. O regime era feudal, os tutsis eram aristocratas e os hutus vassalos, mas tal regime não se encaixava para todos, existiam também outros fatores como clã, religião, clientela, coragem militar e até mesmo esforço pessoal, e as fronteiras entre tutsis e hutus eram permeáveis, ou seja, os tutsis e hutus mantinham uma certa convivência (GOUREVITCH, 2000).

Percebe-se que a diferenciação entre tutsis e hutus só fazia sentido na relação com o Estado, e conforme isso acontecia inevitavelmente os dois grupos desenvolveram suas próprias culturas, seus próprios conjuntos de ideias sobre si e sobre os outros. Para os ruandeses, um hutu era o que um tutsi não era e vice-versa, e quem quisesse valorizar as distinções tinha que ficar atento às pequenas diferenças, como a existência de leite na dieta dos indivíduos (os tutsis, com a criação de gado, tinham acesso a leite) e alguns traços físicos. A questão das

características físicas era delicada, para os hutus, rostos sólidos e redondos, pele escura, nariz achatado, lábios grossos e mandíbulas quadradas, e uma suscetibilidade à tuberculose, e para os tutsis, rostos delgados e compridos, pele não tão escura, nariz estreito, lábios finos, queixo estreito. Contudo, a natureza oferece exceções quanto a essas características. Mesmo assim, quando os europeus chegaram em Ruanda, concluíram que os tutsis eram uma raça mais imponente de guerreiros, que tinha rebanhos de gado de longos chifres, enquanto os hutus eram uma raça subordinada de camponeses pequenos e escuros, que desenvolviam tuberculose e colhiam bananas, considerando isso um arranjo natural (GOUREVITCH, 2000), o que era corroborado por teses da Igreja Católica, como será visto.

Conforme Gourecitch (2000), citado Keller (2015) no século XV começou um processo de ocupação territorial, exploração econômica e domínio político do continente africano pelos países europeus que durou até o século XIX. Inicialmente, a colonização do continente africano surgiu pela necessidade de encontrar rotas alternativas para o Oriente e novos mercados produtores e consumidores, mas, no século XIX, com a expansão do capitalismo industrial, o neocolonialismo se estabeleceu no continente africano, e em 1880 começaram as disputas por território no continente.

Em 1885, representantes de grandes potências europeias reuniram-se em Berlim para estabelecer fronteiras em seus novos territórios africanos. Algumas das fronteiras que os europeus fizeram permanecem até hoje. Contudo, Ruanda e Burundi permaneceram intactos, nenhum homem branco havia entrado em Ruanda na época do encontro em Berlim, Ruanda tinha fama por seu “feroz isolamento” quando um explorador norte-americano, Henry M. Stanley, curioso com a reputação de Ruanda, tentou ultrapassar a fronteira e foi recepcionado com flechas. Até mesmo traficantes de escravos evitavam a região (GOUREVITCH, 2000).

Ainda assim, de acordo com Gourevitch (2000), Ruanda foi colonizada primeiramente pelos alemães, mas a colonização foi estabelecida somente após a morte do *mwami* Kigeri Rwabugiri. Em 1894, o primeiro alemão, Gustav von Gotzen, visitou a corte de Ruanda e foi recebido pelo *mwami*, no ano seguinte à visita, o *mwami* morreu, o que desencadeou uma turbulência política em Ruanda. Nesse contexto, em 1897 a Alemanha instalou seus primeiros postos administrativos no que viria a ser o país (GOUREVITCH, 2000). Em 1899, a Alemanha criou um círculo

administrativo de ocupação colonial e anexou Burundi a Ruanda, designando Ruanda-Urundi, mas a permanência da Alemanha no território foi muito breve, uma vez que com o término da Primeira Guerra Mundial e a derrota da Alemanha, o território ruandês ficou sob a administração da Bélgica.

Abaixo, as Figuras 1 e 2 mostram, respectivamente, o continente africano e a proximidade entre Ruanda e Burundi.

Figura 1 – O Continente Africano



Fonte: CONTINENTE (2014).

Figura 2 – Ruanda e Burundi



Fonte: BAESSO (2014).

A administração belga exerceu forte influência em Ruanda através da Igreja Católica, que transformou Ruanda no país mais catolicizado da África, o que alterou o panorama político, social e econômico da região, devido à teoria de segregação desenvolvida contra os hutus. Os primeiros missionários da Igreja Católica que chegaram em Ruanda foram os franceses, por volta de 1900, e desenvolveram suas missões no território ruandês (FLORÊNCIO, 2011). Tais missionários eram influenciados por teorias evolucionistas como a teoria hamítica, que foi desenvolvida por John Hanning Speke em 1863, de que toda civilização da África Central sucedeu-se de um povo mais alto, de aparência distinta, que ele considerava ser uma tribo de traços europeus, de pele mais clara e de origem etíope. Sendo que a Etiópia é o país cristão mais antigo do mundo, e na bíblia a palavra “etíope” é utilizada para descrever as pessoas negras, Speke acreditava que essa civilização

era descendente do rei Davi bíblico, e, portanto, uma raça superior aos negroides nativos. Tal teoria antropológica foi desenvolvida sem a menor base factual e contribuiu para o desenvolvimento de toda uma teoria de superioridade racial tutsi (GOUREVITCH, 2000).

Os colonizadores belgas, juntamente com a Igreja Católica, tiveram na teoria hamítica um modelo para governar Ruanda. A Bélgica então efetuou no Ruanda-Urundi um sistema administrativo monopolizado em um governador geral e em duas províncias, a de Ruanda e a de Urundi, cada uma com um vice-governador e com uma administração colonial própria (GOUREVITCH, 2000). Na província de Ruanda, com a reforma administrativa, o território ficou dividido em 45 chefias que eram comandadas por tutsis. Essa nova administração de Ruanda trouxe consigo um aumento de poder para os tutsis, e foi muito estimulada pela Igreja Católica (FLORÊNCIO, 2011). Contribuindo para isso, o receio da ideologia comunista levou, em 1930, o monsenhor Léon Classe, o primeiro bispo de Ruanda, a alertar que a substituição dos chefes tutsis pelos hutus levaria a um cruel comunismo anti-europeu, visto que os hutus supostamente não eram tão inteligentes quanto os tutsis para valorizar o progresso, que seria uma valorização submissa aos colonizadores belgas. Em 1931, os belgas e a Igreja depuseram um *mwami* que não era tão submisso à colonização belga e empossaram outro, Mutara Rudahigwa, que foi escolhido por sua subordinação aos belgas. Mutara se converteu ao Catolicismo e renunciou a seu *status* divino, levando muitos outros a também se converterem, e em pouco tempo transformou Ruanda no país mais catolicizado da África (GOUREVITCH, 2000).

Entre 1933 e 1934 os belgas promoveram um censo objetivando emitir carteiras de identidades étnicas, onde cada ruandês era rotulado como hutu (85%), tutsi (14%) ou twa (1%). As carteiras de identidade facilitavam o sistema administrativo de segregação belga e enfatizavam a superioridade tutsi. A elite tutsi era encorajada pelos seus senhores coloniais a discriminar os hutus. Nas escolas católicas, que dominavam o sistema educacional colonial, a discriminação era praticada abertamente, e dessa forma os tutsis desfrutavam do monopólio de cargos políticos, enquanto os hutus se viam oprimidos pelas limitadas oportunidades de progresso. O regime belga submetia os hutus a trabalhos forçados, que requeriam verdadeiros exércitos dos hutus para trabalhar em massa nas plantações, na construção de estradas e na silvicultura, sob as ordens de capatazes tutsis. Devido à

exaustão dos trabalhos forçados, os hutus negligenciavam seus campos e férteis em Ruanda e eram repetidamente assolados pela fome (GOUREVITCH, 2000).

Os belgas fizeram da etnicidade o traço definidor da existência ruandesa, esse traço era característico da própria Bélgica, que era uma nação dividida por fronteiras étnicas. Mas, após uma longa revolução social, a Bélgica havia entrado em uma era de maior igualdade demográfica. Logo, concomitantemente, em 1946 a ONU concedeu à Bélgica a tutela de Ruanda-Unundi; a partir desse momento a Bélgica deveria prestar contas à ONU sobre a administração de Ruanda. Nesse contexto, a Bélgica deveria conduzir Ruanda à independência, o que resultou em um novo sistema administrativo que a Bélgica implementou em 1952, que consistia em aumentar o poder dos *mwamis*, que poderiam não só eleger chefes e subchefes como também membros do Conselho de Ruanda. Essa mudança acentuou ainda mais a dominação tutsi no sistema administrativo colonial. Tal processo administrativo provocou revoltas, como em 1953, quando um pequeno grupo de hutus intelectuais percebeu a forte “tutisificação” e as desigualdades ocorridas no sistema. Essa minoria de intelectuais hutus contava com o apoio de setores de esquerda da Igreja Católica belga, e esse movimento começou antes da Segunda Guerra Mundial, mas se intensificou após a assinatura da Carta da ONU (FLORÊNCIO, 2011). Uma vez que, conforme Marsrui (2010), citado por Keller (2015), o nascimento da ONU em 1945 cooperou para o processo de descolonização e independência dos países africanos, ao passo que a organização representava a humanidade, o colonialismo perdia sua legitimidade. Além disso, com os movimentos para a independência de Ruanda, a elite tutsi desejava fundar uma monarquia tutsi independente, enquanto os hutus almejavam um Estado independente liderado pela maioria hutu (FLORÊNCIO, 2011).

Em 1955, com mudanças ocorridas no cargo de vice-governador na direção da Igreja, e com a nomeação do novo vigário de Ruanda, alterou-se o cenário de domínio tutsi, pois tanto o vigário quanto o novo vice-governador eram favoráveis às causas hutu. Nesse novo contexto político-ideológico surge o documento *Manifeste des Bahutus*, produzido por intelectuais hutus, retratando à administração colonial belga sobre a exploração histórica dos tutsis sobre os hutus, e a situação de desigualdade entre esses dois grupos étnicos, reivindicando à colonização belga para alterar sua forma de administrar, adotando formas mais democráticas, visando um maior preparo para a independência. Tal reivindicação provocou comoção dos

tutsis, que reagiram retratando sua suposta superioridade natural, tornando pública a diferenciação tutsi-hutu. Como consequência dessa reação, o movimento hutu radicalizou, dando origem a dois partidos políticos pró-hutu, o PARMEHUTU (*Parti du Mouvement de l'Emantipation Hutu*) e o APROSOMA (*Association pour la Promotion Sociale de la Masse*). E os tutsis criaram o partido político UNAR (*Unión Nationale Ruandaise*) e o RADER (*Rassemblement Democratique Ruandais*) (FLORÊNCIO, 2011).

O processo de radicalização dos hutus e tutsis aproximou mais os hutus da Igreja Católica e os tutsis da ONU, uma vez que os tutsis sempre estiveram no poder e, portanto, eram reconhecidos como líderes legítimos para o nascimento de um novo país, e os hutus, devido à segregação sofrida e a transformações ocorridas na Igreja, encontravam respaldo desta. As hostilidades entre hutus e tutsis continuavam acontecendo através de mortes de líderes, até 1960 quando a administração belga decide implementar uma nova reforma administrativa em Ruanda, que consistia em acabar com a classificação de subchefes, e como substituição os belgas criaram 229 comunas e surgiram 10 prefeituras. No mesmo ano, os belgas decidiram promover eleições, nas quais ganhou o candidato Gregoire Kayibanda, do partido PARMEHUTU. Nesse contexto, devido aos desentendimentos entre ONU e Bélgica por causa da data das eleições legislativas em Ruanda – uma vez que a ONU estava pressionando o país para preparar a independência de Ruanda – os belgas então outorgaram a autonomia político-administrativa de Ruanda, que foi declarada independente oficialmente em 1 de julho de 1962 (FLORÊNCIO, 2011).

Assim instalou-se uma ditadura hutu, onde lutas pelo poder passaram a ser assuntos da elite hutu, que se empenhava nas hostilidades contra os tutsis. Principalmente o presidente Kayibanda – que, de acordo com Gourevitch (2000), era um presidente insípido e sem carisma – que induzia os hutus a assassinar os tutsis, pois para Kayibanda esse era o único meio de se fazer uma revolução, e a desculpa para tal violência era a de que de tempos em tempos os tutsis fugiam para o exílio para planejarem ataques em Ruanda. Tais guerrilheiros foram os primeiros a serem chamados de baratas, eles próprios passaram a se designar dessa forma para indicar a clandestinidade, e indicar a ideia de que eram indestrutíveis. Contudo, seus ataques não eram muito eficazes perante as agressões hutus (GOUREVITCH, 2000).

Um exemplo de ineficácia dos guerrilheiros “baratas” foi em 1963, quando uma tropa de centenas de guerrilheiros tutsis exilados penetrou em Ruanda e foi liquidada pelas forças ruandesas sob o comando belga. As hostilidades entre tutsis e hutus permaneceram de 1962 até 1973, quando o então Ministro de Defesa Juvenal Habyarimana destituiu Kayibanda, abolindo as atividades políticas do país e se autodeclarando governante de Ruanda. Aconteceram novas eleições em 1978, quando foi aprovada uma nova constituição e confirmado Habyarimana como novo presidente, que foi reeleito em 1983 e em 1988 e governou até 1994 (GOUREVITCH, 2000).

Um dos principais acontecimentos do período ocorreu em 1989, quando, após a queda do Muro de Berlim¹⁰, os países africanos que dependiam das potências da Europa Ocidental e América do Norte foram cobrados para implementar gestos de democratização. Ruanda era um dos países dependentes da contribuição de fora, que estava em mais de 60% do orçamento anual de Ruanda. Então, em 1990, Habyarimana resolveu implementar um sistema político multipartidário em Ruanda, mas essa mudança adotada por Habyarimana não era sincera, e agravou a opressão sobre os tutsis, que viram nela uma oportunidade de reivindicarem seus direitos. A situação acabou na invasão do nordeste de Ruanda a partir de Uganda pelo exército auto-intitulado Frente Patriótica Ruandesa (FPR), na tarde de 1º de outubro de 1990, declarando guerra ao governo de Habyarimana e sugerindo um programa político que acabasse com a tirania, corrupção e a exclusão que resultava em refugiados tutsis (GOUREVITCH, 2000).

Houve mais confrontos entre tutsis e hutus quando governo de Habyarimana promoveu um movimento juvenil chamado Interahamwe, “aqueles que atacam em conjunto”, que objetivava atrair centenas de jovens sem lar devido à crise dos anos 1980¹¹, para espalhar o movimento por todo país. Os jovens eram recrutados para matar os tutsis (KELLER, 2015). Uma das primeiras ações do Interahamwe foi em março de 1992, quando a rádio do governo de Ruanda anunciou a descoberta de

¹⁰ A queda do Muro de Berlim teve como consequência o fim do comunismo e a disseminação do capitalismo e da democracia entre os países que haviam conquistado sua independência poucas épocas antes.

¹¹ Em 1986, Ruanda enfrentou uma grave crise econômica devido à queda dos preços de seus principais produtos de exportação: café e chá. A solução encontrada para sair da crise foi desviar verbas de projetos internacionais. E, como consequência, no final da década de 1980, o Banco Mundial e o Fundo Monetário internacional exigiram que Ruanda implantasse um ajuste estrutural, e em 1989 o orçamento governamental foi cortado pela metade (REZENDE, 2011).

um plano tutsi para massacrar os hutus. A notícia era falsa, mas resultou na morte de mais de trezentos tutsis em três dias (GOUREVITCH, 2000).

A mobilização da população hutu contra os tutsis continuou até 1993, quando a comunidade internacional promoveu a assinatura de Acordos em Arusha (cidade localizada na Tanzânia) entre o governo Ruandês e a FPR. Durante o período de acordos em Arusha, uma força de paz das Nações Unidas, designada *United Nations Assistance Mission for Rwanda* (UNAMIR), atuaria em Ruanda. Através dos tratados seria possível ter a garantia de retorno dos exilados e a fusão dos exércitos nacional e rebelde, unindo-os em uma única força de defesa, além do estabelecimento de um governo de transição, formado por representantes de todos os partidos (MENDONÇA, 2013).

O acordo gerou esperança para a FPR, mas para a imagem de Habyarimana foi ruim, pois os líderes do poder hutu encararam a assinatura dos Acordos de Arusha como uma traição do presidente. Consequentemente, na noite de 6 de abril de 1994, Habyarimana foi assassinado, na manhã seguinte, a Radio Television Libres des Mille Collines (RTLM) começou a responsabilizar a FPR pelo assassinato. Embora os assassinos de Habyarimana nunca tenham sido identificados, a culpa, numa segunda concepção, recaiu sobre os extremistas hutus, que se aproveitaram da morte para eclodirem o genocídio. Conforme Rezende (2011), em suma, pode-se dizer que houve três anos e meio de massacre, que vão desde a invasão da FPR em outubro de 1990 à deflagração do genocídio em 1994.

4.2 O genocídio de Ruanda e a Responsabilidade de Proteger

A morte de Habyarimana foi o estopim para o genocídio, mudando quase que de imediato o clima entre os ruandeses – os hutus eram incentivados a matarem os tutsis, e os hutus que não obedeciam eram considerados cúmplices dos tutsis. O poder hutu distribuía armas para policiais, milicianos e cidadãos para que a chacina fosse bem realizada. Os assassinos matavam durante o dia todo, e a noite cortavam os tendões de Aquiles dos sobreviventes. Após a morte de Habyarimana, a UNAMIR reduziu para 270 guardas de segurança e observadores militares a tarefa de tentativa de mediação dos lados e ajuda humanitária (RESSEL, 2016). No entanto, entre a primavera e o verão de 1994, o massacre ruandês dizimou parte da população do país. Embora os assassinatos tenham sido executados com baixa

tecnologia, geralmente de facção, eles se consumaram com vertiginosa rapidez, deixando a população, de cerca de 7,5 milhões, com pelo menos 800 mil pessoas mortas em apenas cem dias. Os mortos de Ruanda se acumularam numa velocidade quase três vezes maior do que a dos judeus durante os Holocausto e mais eficiente que as bombas de Hiroshima e Nagasaki (GOUREVITCH, 2000).

Segundo Ilibagiza, Erwing (2014), diante da notícia do genocídio retratada na televisão internacional, para mobilizar o mundo, a ONU enviou ajuda limitada, e de outros países, individualmente e inicialmente, não veio resgate algum. O silêncio do mundo foi entendido pelos extremistas hutus como uma aceitação da Sociedade Internacional para a continuação do massacre. Nenhuma nação tentou ajudar, nem europeus nem mesmo os Estados Unidos, todos sabiam o que estava acontecendo, mas não tomavam nenhuma atitude para parar o genocídio (ILIBAGIZA, ERWING 2014). Conforme Peres (2012), mesmo com a ONU e o Conselho de Segurança podendo agir mais energicamente, a Sociedade Internacional vinha de um modo pluralista de ver o mundo, e se preocupava com a soberania e por isso, inicialmente, preservou o princípio da não intervenção.

Apenas em junho a ONU deu um mandato para França e outros países intervirem (RESSEL, 2016). Os franceses dispararam então a Operação Turquesa, enviando dois mil e quinhentos paraquedistas, que foram bem recebidos por refugiados e pelos extremistas hutus, que pensaram erroneamente que os franceses estavam lá para apoiá-los. A Operação Turquesa consistia em criar uma Zona de Proteção Humanitária (ZAP). No sudoeste de Ruanda, a Operação Turquesa alcançou muito sucesso, mas a França ressaltou que a intervenção não duraria muito tempo, e as tropas francesas começaram a sair do país no final de julho (O'HALLORAN, 2012). A Itália também interveio, enviando para Ruanda cerca de duas centenas de homens, entre aviadores e paraquedistas, comandados pela marinha (RESSEL, 2016). Os Estados Unidos não intervieram, apenas enviaram suprimentos para Ruanda, e a Austrália lançou a Operação Tamar, que foi um apoio médico australiano que consistiu no atendimento de emergências e cirurgias complexas, que serviram para Ruanda durante 12 meses a partir de agosto de 1994.

Apesar das intervenções de alguns países, a guerra civil só cessou após a tomada de poder pela FPR. Durante o genocídio, a FPR controlava a parte leste de Ruanda e movimentava suas forças para o oeste, em direção à capital Kigali. Para a maioria das vítimas, alcançar ou ser alcançado pela FPR era a única maneira de se

salvar (PAULA, 2011). Quando a FPR entrou em Butare e em Kigali, no início de julho, mais de um milhão de hutus fugiram, seguidos de seus líderes, por medo que a FPR os tratasse da mesma forma com que trataram os tutsis. As tropas da FPR seguiam avançando rumo à área central do poder hutu, tomando as forças do governo e, assim, o controle do país. No dia 13 de julho, os rebeldes conquistaram Ruhengeri, a velha cidade natal de Habyarimana, e durante os dois dias seguintes cerca de um milhão e meio de hutus atravessaram as fronteiras para Goma, cidade localizada no leste da República Democrática do Congo, nas proximidades da cidade ruandesa de Gisenyi (GOUREVITCH, 2000).

Em 15 de julho, os Estados Unidos retiraram o reconhecimento diplomático do governo do poder hutu em Ruanda e fecharam a Embaixada do país em Washington. Em 16 de julho, o presidente do poder hutu fugiu para a *Zone Turquoise* – que era uma das Zonas de Proteção Humanitária da França criadas pela Operação Turquesa. A França tinha prometido prendê-lo, mas em 17 de julho foi para o Zaire, e em 19 de julho o novo governo, uma coligação entre a FPR e os membros sobreviventes dos partidos anti-poder hutu, foi empossado em Kigali, e em Nova York o embaixador da ONU do governo derrubado foi obrigado a abandonar o assento no Conselho de Segurança. Logo o Exército Ruandês passou a ser Exército Patriótico Ruandês, as exiladas Forças Armadas Ruandesas (ex-FAR)¹² e a FPR dariam nome apenas à estrutura política do antigo movimento rebelde, que formava a espinha dorsal do novo regime. Em 20 de julho, a ex-FAR e a Interahamwe começaram a assaltar suprimentos de emergência de comida e bens que estavam sendo transportados por via aérea para o Zaire para os refugiados hutus. No mesmo dia, em Goma, foram relatados casos de cólera e com isso a história do genocídio passou a ser uma velha notícia (GOUREVITCH, 2000).

Após o fim do genocídio, a ONU criticou o governo ruandês por algumas medidas tomadas contra os hutus que poderiam ser interpretadas como violações dos Direitos Humanos. Já o governo ruandês responsabilizou a ONU por não ter evitado o genocídio no auge da crise e por não ter parado os ativistas antigovernamentais hutus nos campos de refugiados. O governo ruandês cada vez se convencia mais de que o dinheiro investido na manutenção da paz poderia ter uma melhor utilização para fins humanitários e de reconstrução. As relações entre a

¹² As ex-FAR eram o exército hutu que fugiu para o Zaire (GOUREVITCH, 2000).

UNAMIR e o governo de Ruanda eram geralmente tensas (O'HALLORAN, 2012). Conforme Ilibagiza, Erwing (2014), os soldados da ONU, além de deixar a revolta dos hutus resultar no genocídio, durante o massacre costumavam atirar em cachorros e cadáveres, o que não foi visto positivamente pelos ruandeses. Para Annan e Mousavizadeh (2013), a ONU deveria ter tomado outra postura.

Conforme Annan e Mousavizadeh (2013), o Conselho de Segurança da ONU hesitou em tomar uma atitude em Ruanda em defesa dos tutsis nos momentos que antecederam ao genocídio, pois a cessação de violência não foi aprovada por todos os países membros do Conselho. Ainda que o caso de Ruanda tivesse sido previsto como calamidade iminente pelos comandantes da ONU na sede de Nova York, o legado da guerra civil na Somália (1993) – onde devido à desestabilização de todo o país houve intervenção dos Estados Unidos da América (EUA) e soldados norte-americanos foram mortos, chocando a comunidade do país – fez com que os Estados Unidos e o Conselho de Segurança da ONU tomassem a decisão de não intervenção. Três meses após o genocídio instalado, os Estados-membros retiraram as poucas forças que tinham sido destinadas ao país. Como a ONU não tinha a aprovação unânime do Conselho de Segurança, portanto estava desestruturada, se houvesse algum erro poderia resultar em muitas mortes, agravando a situação (ANNAN; MOUSAVIZADEH, 2013). Por isso, conforme Annan e Mousavizadeh (2013, p. 23):

Ao entrar em uma arena de conflito com seus capacetes azuis, veículos brancos e uma bandeira simbolizando mais do que qualquer palavra proteção contra a tormenta, as Nações Unidas faziam um juramento solene, chegamos para manter a paz. Era esse o nosso compromisso, e talvez nosso erro mais grave tenha sido não captar a enormidade dessa obrigação. Para um homem, uma mulher ou uma criança para quem a presença de um capacete azul é tudo que separa a segurança da morte certa, falar de uma autoridade limitada, meios inadequados ou falta de recursos ainda que seja certo, é no melhor dos casos irrelevante pior que uma traição.

A falta de atitude da Sociedade Internacional diante da morte de 800 mil pessoas no genocídio de Ruanda causou preocupação. A centralidade do indivíduo, até então implícita aos direitos dos indivíduos em geral, não constituía uma norma estatal internacional, sendo apenas vista como um ideal para uma futura ordem internacional, caracterizada por valores latentes compartilhados por todos os seres humanos do mundo, com a ideia de que todos temos uma vida digna baseada na

liberdade de expressão e na ausência de miséria exploração. Essa ideia passa a se modificar após o genocídio de Ruanda, e tais valores passam a fazer parte das normas interestatais (SARFATI, 2005), dando espaço para as teorias da Escola Inglesa que, como visto, têm o entendimento de que há uma sociedade composta por Estados e que esses Estados, através de interesses em comum, procuram manter a ordem internacional. E mesmo que a Sociedade seja imperfeita e os Estados vivam em constante anarquia e não cumpram plenamente as regras da Sociedade Internacional, os teóricos da Escola Inglesa consideram que essa sociedade seja benéfica tanto para os Estados como para os indivíduos (JACKSON; SORENSEN, 2007).

Uma vez que as regras na Sociedade Internacional agem em função de um “bem maior”, que é o indivíduo, a expectativa é de que as regras sejam cumpridas. Pois a imposição de alguns limites, como por exemplo impor limite a algum tipo de violência, é de interesse dos Estados (RIBEIRO, 2013). Por isso, mesmo que os Estados vivam em constante anarquia e ocorra uma eventual violação de regras, os Estados se preocupam em justificá-la, até mesmo procuram se utilizar de outra regra para sanar a infração (RIBEIRO, 2013).

Os teóricos da Sociedade Internacional acreditam que é importante explorar a presença complexa de todos os elementos da Sociedade Internacional, como problemas apresentados por líderes estatais, Estados, mas sempre primando a importância do indivíduo. Por isso acreditam que os estadistas têm, além da responsabilidade interna com sua nação, a responsabilidade de proteger os Direitos Humanos em todo o mundo (JACKSON; SORENSEN, 2007).

Contudo, para a Escola Inglesa é complexo debater assuntos referentes a Direitos Humanos, principalmente quando se trata de Intervenção Humanitária, uma vez que a mesma é composta, como visto, por duas correntes teóricas, que são a solidarista e a pluralista. A corrente teórica pluralista defende a ideia de que os Estados são entes soberanos e seus pares não teriam direito de intervir, já a solidarista considera mais importante os indivíduos, e acredita que a intervenção é necessária para preservar a vida dos indivíduos (VALENÇA, 2009). Inicialmente, a corrente teórica pluralista era mais defendida, mas diante dos acontecimentos do Pós-Guerra Fria, como o genocídio de Ruanda, podemos dizer que a Teoria Solidarista se sobressaiu em relação à Pluralista (PERES, 2012). A vertente solidarista traz a resolução de como fundamentar uma intervenção defendendo um

consenso nas Relações Internacionais sobre o que é uma emergência complexa e que em casos de emergência humanitária a intervenção seria legítima, e que quando houver violação dos Direitos Humanos, há verdadeiro dever de agir (BELLAMY, 2003, *apud* VALENÇA, 2009).

Segundo Wheller (2000), o genocídio de Ruanda demonstra o grande impacto sobre o comportamento dos Estados, em relação à questão da intervenção, e como podemos perceber houve massivas violações de Direitos Humanos. Conforme Gourevitch, (2000), que esteve em Ruanda após o genocídio para retratar o massacre e se deparou com a seguinte cena:

Pelo menos cinquenta cadáveres em decomposição cobriam o chão, enrolados em panos, seus pertences espalhados e esmagados. As cabeças cortadas e facão havia rolado para os lados. Os mortos pareciam com retratos dos mortos. Não cheiravam. As moscas zumbiam sobre eles. Haviam sido assassinados treze meses antes e ninguém removera. Pedacos de pele pendiam dos ossos aqui e ali, muitos deles arrancados dos corpos, desmembrados pelos assassinos ou por animais de rapina – aves, cachorros, insetos (GOUREVITCH, 2000, p. 20).

Gourevitch (2000), autor do livro *Gostaríamos de informá-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias*, obra imprescindível para este trabalho, conta que o que o levou a estudar as histórias de Ruanda é o fato de que ignorá-las era ainda mais desconfortável. Pois o horror por horror interessa exclusivamente para entender o legado de um crime, e por essa razão precisa-se ter a memória detalhada dele (GOUREVITCH, 2000). O genocídio de Ruanda foi um dos principais acontecimentos da década de 1990, gerando muitos debates; inclusive, conforme Peres (2012), muitos teóricos solidaristas participaram desses debates e ajudaram na criação do documento Responsabilidade de Proteger, formalizando a intervenção, pois até os acontecimentos como de Kosovo e, principalmente, de Ruanda da década de 1990, prevalecia a regra de não intervenção da Carta da ONU.

Conforme Dias (2007), historicamente o princípio de não intervenção resolveu a questão das disputas religiosas na Europa, pois preservava a soberania que separava a igreja do Estado, mas, devido aos acontecimentos do Pós-Guerra Fria, passou por uma desmistificação e, conforme Spieler (2007), tornou-se necessário legitimar a intervenção de cunho humanitário e possibilitar o uso da força em casos de violação dos Direitos Humanos. A questão humanitária, que é o zelo pelo bem-

estar do humano, como visto, começou a ganhar importância desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, contudo apesar de incorporar os Direitos Humanos no ordenamento jurídico, não constituiu um tratado e logo não tinha caráter vinculativo e os Estados não eram obrigados a cumpri-la. Devido a esse caráter não vinculativo, em 1966 começaram a surgir pactos internacionais, e em 1968 foi realizada a I Conferência Internacional dos Direitos Humanos na cidade de Teerã, onde foi consolidada a universalidade dos Direitos Humanos, e fundamentadas ações internacionais na busca de solução para problemas globais como fome, miséria, a ameaça ao extermínio de diversos grupos humanos, porém não foi criado nenhum documento que colocasse intervenção humanitária como dever.

Por esse motivo, em 1990, Kofi Annan (1999), faz sua crítica à não intervenção dos Estados no genocídio de Ruanda. Após a declaração de Annan (1999) surgiu, no ano seguinte, a Comissão sobre Soberania Estatal, com objetivo de estabelecer novas maneiras de responder à violação de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário. A Comissão, que teve ajuda de teóricos solidaristas, então elaborou um relatório (*The Responsibility to Protect*, 2001), que possibilitava novas alternativas para intervenções humanitárias. Inclusive, o documento Responsabilidade de Proteger estabeleceu 4 princípios para uma intervenção militar, que têm bastante semelhanças com as ideias solidaristas de Sociedade Internacional. O primeiro deles é:

Uma justa causa para intervenção: A intervenção militar para fins de proteção humana é uma excepcional e extraordinária medida. Para se justificar, deve haver dano grave e irreparável ocorrendo para os seres humanos, ou eminentemente provável de ocorrer, do seguinte tipo: A. perda em grande escala da vida, real ou apreendida, com intenção genocida ou não, que é o produto tanto da ação deliberada do Estado, ou negligência do Estado ou incapacidade de agir, ou uma situação de Estado falho; ou B. larga escala de "limpeza étnica", real ou apreendida, seja realizada por morte, expulsão, atos de terror ou estupro (ICISS, 2001, p.12; tradução livre).

A Teoria Solidarista visa sustentar padrões mínimos de humanidade considerando as vítimas de abuso de Direitos Humanos como centro de seu projeto teórico (GODOY, 2008). Nesse caso, podemos perceber o quanto a teoria se torna relevante, principalmente porque, associada ao acontecimento do genocídio de Ruanda, influenciou para criação das regras do documento. O genocídio ocorrido em

Ruanda contribuiu para que essa prática fosse considerada uma justa causa, uma vez que, conforme Gourevith (2000), mais de 800 mil pessoas foram mortas a facção, o que é um ato de terror. Nesse sentido, o foco solidarista de uma Sociedade Internacional entende que as normas internacionais devem cooperar de certa forma para garantir a paz e a segurança, pois se existem problemas em comum também devem existir valores em comum. Desse modo, fortalece-se a Sociedade Internacional de forma legítima por meio de compromisso com a justiça (MARCONI, 2008). Ou seja, o primeiro princípio, dentro dos moldes da Teoria Solidarista, visa proteger os Direitos Humanos quando realmente existe a violação dos mesmos. Já o segundo princípio, que é o de precaução, visa evitar o sofrimento humano.

Os princípios de precaução: A. Intenção direita: O objetivo principal da intervenção, quaisquer outros motivos os Estados interventores possam ter, deve ser o de parar ou evitar o sofrimento humano. Certa intenção é melhor assegurada com operações multilaterais, claramente apoiada por opinião regional e as vítimas em causa. B. Último recurso: Intervenção militar só pode ser justificada quando cada opção não militar para a prevenção ou resolução pacífica da crise tenha sido explorada, com motivos razoáveis para supor que medidas menores não teriam tido êxito. C. Meios proporcionais: A escala, duração e intensidade das intervenções militares planejadas devem ser as mínimas necessárias para assegurar o objetivo definido de proteção humana. D. Perspectivas razoáveis: Deve haver uma chance razoável de sucesso na detenção ou evitando o sofrimento que justificou a intervenção, sendo que as consequências de ação não devem ser piores do que as consequências da inação (ICISS, 2001, p. 12; tradução livre).

Para os solidaristas, quando o Estado viola os Direitos Humanos de seus cidadãos, perde a influência e o poder soberano, dando o direito de outros Estados se utilizarem da força para cessar essas violações (GODOY, 2008). Contudo, conforme Wheeler (2000), citado por Ribeiro (2013), a utilização da força deve resultar em resultados humanitários positivos, tendo em vista também que prevenir ataques internacionais se faz possível principalmente porque não é da vontade política dos Estados que isso aconteça. Pois Estados consideram-se responsáveis pelos seus cidadãos, e antes de intervir os Estados costumam refletir se a intervenção será benéfica, uma vez que não faz parte dos objetivos dos Estados gastar dinheiro com a vida de estranhos colocando em risco a vida de seus soldados (BELLAMY, 2010). Isso é bom para os Estados avaliarem se a intervenção irá cooperar de fato ou irá atrapalhar, porém ruim pois da mesma forma podem não intervir e a consequência ser, por exemplo, o que aconteceu em Ruanda. Por isso

que, no terceiro princípio do documento *The Responsibility to Protect*, é dada à ONU a legitimidade para autorizar as intervenções militares.

Autoridade de Direito A. Não existe melhor ou corpo mais apropriado do que o Conselho de Segurança das Nações Unidas para autorizar uma intervenção militar para fins de proteção humana. A tarefa não é encontrar alternativas para o Conselho de Segurança como uma fonte de autoridade, mas para tornar o funcionamento do Conselho de Segurança melhor. B. A autorização do Conselho de Segurança deve ser sempre procurada antes de qualquer ação militar de intervenção ser realizada. Aqueles que pedem uma intervenção devem solicitar formalmente tal autorização, ou ter o Conselho levantado a questão por iniciativa própria, ou ter o Secretário-Geral levantado nos termos do artigo 99 da Carta da ONU. C. O Conselho de Segurança deve lidar rapidamente com qualquer pedido de autorização para intervir quando houver alegações de perda em grande escala da vida humana ou de limpeza étnica. Ele deve, nesse contexto, buscar verificação adequada dos fatos ou condições como fundamentos em que poderá apoiar uma intervenção militar. D. Os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança devem concordar em não aplicar seu poder de veto, em questões em que seus interesses estaduais vitais não estão envolvidos, a obstruir a passagem de resoluções que autorizam a intervenção militar para efeitos de proteção humana para os quais existe o apoio da maioria. E. Se o Conselho de Segurança rejeita uma proposta ou não consegue lidar com ela em um tempo razoável, opções alternativas são: I. consideração do assunto pela Assembleia Geral em procedimento de Sessão Especial de Emergência sob a "Unindo pela Paz"; II. ação dentro da área de jurisdição por organizações regionais ou sub-regionais nos termos do Capítulo VIII da Carta, sujeita à sua autorização posterior do Conselho de Segurança. F. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração em todas as suas deliberações que, se ele falhar em cumprir a sua responsabilidade de proteger em situações chocantes, gritantes ou de esgotamento para ação, os Estados em causa não podem descartar outros meios para atender a gravidade e urgência dessa situação – é que a estatura e credibilidade das Nações Unidas podem sofrer assim (ICISS, 2001, p. 12; tradução livre).

O solidarista Bellamy (2013) critica a Carta das Nações Unidas por ser contraditória, pois ao mesmo tempo que defende do Direitos Humanos e práticas humanitárias, preserva a prática dos Estados respeitarem Estados vizinhos e portanto não intervirem, o que causa certa dubiedade por parte dos Estados sobre como deveriam se comportar nas situações em que o Estado vizinho viola os Direitos Humanos. Conforme Wheeler (2000), essa dúvida deixa os líderes de Estado intrigados, uma vez que existe a possibilidade dos Estados interferirem e serem acusados de infringir a regra de não intervenção ou não interferirem e serem acusados de indiferença moral. Segundo Wheeler (2000), considerando essa complexidade, o documento Responsabilidade de Proteger defende que nas situações de emergências humanitárias, a atuação de forma enérgica e unilateral pode ser feita sem autorização do Conselho de Segurança da ONU. Podemos ver

que o genocídio de Ruanda foi imprescindível para a criação desse terceiro princípio, de ingerência sem autorização do Conselho de Segurança, uma vez que demonstrou que uma não intervenção pode gerar uma catástrofe humanitária, pois como citado anteriormente por Annan e Mousavideh (2013), a ONU decidiu não intervir no caso de Ruanda por falta de aprovação unânime do Conselho. Contudo, tendo ideia de que podem ocorrer abusos durante a intervenção, já que a mesma pode ocorrer sem autorização, existe o quarto princípio, que é o da intervenção com objetivos e princípios operacionais definidos.

Princípios Operacionais. A. Objetivos claros; mandato claro e inequívoco em todos os momentos; e recursos para corresponder. B. Abordagem militar comum entre os parceiros envolvidos; unidade de comando; comunicações inequívocas e claras entre a cadeia de comando. C. Aceitação das limitações e gradualismo na aplicação de vigor, com o objetivo de proteção da população, não a derrota de um Estado. D. Regras de engajamento que se encaixam no conceito operacional, são precisas, refletem o princípio da proporcionalidade e envolvem a adesão total ao Direito Internacional Humanitário. E. A aceitação de que a proteção da força não pode se tornar o principal objetivo. F. Máxima coordenação possível com as organizações humanitárias (ICISS, 2001, p. 13; tradução livre).

Para Coicaud e Wheeler (2008) é dever dos Estados a solidariedade internacional e obrigação em atender às vítimas de violações de Direitos Humanos, pois nesse contexto a intervenção é ética. Dado que, para a Teoria Solidarista moderna, a intervenção de caráter humanitário é intrínseca à Sociedade Internacional. Isso porque, de acordo com a Teoria Solidarista moderna, valores como direito à universalidade, igualdade e democracia, devem ser prática na Sociedade Internacional, e devem equilibrar a segurança e a solidariedade internacional em relação aos outros Estados, transformando assim as intervenções em reais objetivos de prestação de ajuda a outros Estados (COICAUD; WHEELER, 2008). Essas modificações da Sociedade Internacional aconteceram devido ao legado que a memória do genocídio de Ruanda deixou para o mundo, e serviram para corroborar as premissas da Teoria Solidarista das Relações Internacionais.

5 CONCLUSÃO

O trabalho em questão teve como objetivo de pesquisa defender, através das contribuições teóricas da Escola Inglesa, a prática da intervenção humanitária, assim como fundamentar a Responsabilidade de Proteger por meio da análise e crítica da forma como a comunidade internacional se portou diante do genocídio de Ruanda.

Para tanto, tivemos como primeiro objetivo específico apresentar historicamente a Escola Inglesa, identificando como a teoria entende a intervenção humanitária. Isso foi feito no primeiro capítulo, em que foi abordada a criação da Escola Inglesa, e como a vertente da Teoria Solidarista auxiliou na criação do documento da Responsabilidade de Proteger.

Na década de 1960, alguns teóricos que não estavam contentes com as teorias de Relações Internacionais criaram um Comitê para expor novas correntes teóricas. Nesse Comitê surgiu a Escola Inglesa, que criou teorias que reconheciam a importância dos indivíduos antes do Estado. Inicialmente, as teorias da Escola Inglesa não tiveram muito espaço na disciplina, mas, devido aos conflitos do Pós-Guerra Fria, principalmente o genocídio de Ruanda onde houve muitas violações de Direitos Humanos e a Sociedade Internacional foi omissa, não intervindo, as teorias da Escola Inglesa tornaram-se novamente relevantes, sobretudo a vertente solidarista, que auxiliou na criação do documento *The Responsibility to Protect*, marco da nova proteção aos Direitos Humanos. Tal documento possibilita a intervenção nas causas humanitárias, em contraponto à não intervenção e à preservação da soberania, que constituíam o primado da Sociedade Internacional até o surgimento dos conflitos da década de 1990, que modificaram a visão das Relações Internacionais, que passou a priorizar a figura dos indivíduos além da do Estado.

Já no segundo capítulo foi abordada a questão da intervenção e a visão solidarista a fim de responder ao segundo objetivo específico, que buscava problematizar a intervenção humanitária e apresentar como ela é vista sob a ótica solidarista. Para tanto, inicialmente foi explanado o conceito de intervenção, e desde quando os Direitos Humanos começaram a ser relevantes na Sociedade Internacional. Posteriormente, foi analisada a criação do conceito de não intervenção, e como ele foi destituído em favor das causas humanitárias. Logo após, foi verificado como o solidaristas defendem a intervenção humanitária, sendo

analisado como a Teoria Solidarista pode se adequar às regras internacionais, tomando a intervenção como algo natural.

Para explicar toda essa mudança, no terceiro capítulo o trabalho estudou o caso do genocídio de Ruanda, que foi uma das catástrofes humanitárias que mais contribuiu para a desmistificação do conceito de não intervenção e para a legitimação da intervenção humanitária, com a finalidade de responder ao terceiro objetivo: explicar o caso do genocídio de Ruanda e como ele influenciou para criação do documento *The Responsibility to Protect*, analisando como as ideias solidaristas, juntamente com o genocídio de Ruanda, influenciaram na criação dos princípios desse documento.

O genocídio de Ruanda teve como uma de suas causas a segregação que os tutsis, apoiados pelos soldados belgas, fizeram com hutus, originando assim a revolta dos hutus em 1994, quando foram assassinadas a facção mais de 800.000 pessoas, entre tutsis e hutus moderados. Perante essas violações de Direitos Humanos, a comunidade internacional foi omissa, muitas vezes por medo. Um exemplo disso é que a morte de alguns soldados belgas fez com que os demais fossem retirados, e se diminuísse as tropas de paz da ONU. Tal reação da comunidade internacional, a partir da leitura solidarista, torna-se inadmissível visto que o Estado teria a função de proteger a população contra genocídios, os crimes de guerra, a limpeza étnica e crimes contra a humanidade, e quando o mesmo não conseguisse exercer seu papel, os outros países deveriam intervir.

Nesse contexto, o genocídio foi assistido pela Sociedade Internacional, que foi omissa e não interveio, ocasionando preocupação internacional pela grandiosidade do massacre. Após o genocídio – assim como outros massacres dos anos 1990 – a Sociedade Internacional se reuniu para discussões sobre o tema, analisando como poderiam evitar que catástrofes humanitárias como essa se repetissem, dando origem assim ao documento *The Responsibility to Protect*, documento que responsabiliza os Estados que intervirem em casos de violação dos Direitos Humanos. O documento possui quatro princípios, baseados em pressupostos da Teoria Solidarista.

A união dos três objetivos específicos tornou possível responder ao problema de pesquisa: de que maneira as contribuições teóricas da Escola Inglesa corroboraram para a prática da intervenção humanitária e fundamentaram a

Responsabilidade de Proteger, na análise e crítica da forma como a comunidade internacional se portou diante do genocídio de Ruanda?

Uma vez que a Teoria Solidarista, originária da Escola Inglesa, apresenta um modo de ver as Relações Internacionais que prioriza as questões humanitárias, auxilia na desmistificação do conceito de não intervenção, que foi a regra que os Estados se utilizaram não intervindo no genocídio de Ruanda. Nesse contexto, a Teoria Solidarista também ofereceu o suporte adequado para análise do genocídio de Ruanda e criação do documento *The Responsibility to protect*, assim resultando na resposta do problema desta pesquisa.

Além das questões formais que respondem ao problema de pesquisa, e corroboram a intervenção humanitária, podemos ressaltar a crítica a intervenção e colonização belga em Ruanda que culminou no Genocídio, e que foi uma violação da soberania Ruandesa. Ou seja, no momento em que os países deveriam respeitar a soberania em Ruanda, e que população convivia civilizadamente com suas diferenças não foi respeitado a regra de não-intervenção, e preservação da soberania. Mas com o genocídio instaurado em Ruanda, os países optaram por omitir tal situação em respeito a regra de não-intervenção, não intervindo quando houve violação dos Direitos Humanos e os civis não conviviam mais civilizadamente. Portanto, acreditamos que com as mudanças feitas com a ajuda da Teoria Solidarista e a criação do documento *The Responsibility to protect* que obriga os países a intervirem nas causas humanitárias, os países que intervêm e instauram colonização com interesses em países pouco estruturados como Ruanda, serão de certa forma com a criação deste documento, responsabilizados pela instabilidade causada pelo estabelecimento de sua colonização.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Marques de. International Political Theory and the Issue of Legitimate Intervention. **Nação e Defesa**. 2ª série, n. 102, 2002, p. 155-170. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1300/1/NeD102_JoaoMarquesAlmeida.pdf>. Acesso em: 28 ago 2016.
- ALVAREZ, Ana Muñiz. **A Atuação da ONU no Conflito dos Balcãs (1991-1995)**. 2008. 122 f. (Monografia, Curso de Graduação em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Belo Horizonte UNI-BH, Belo Horizonte, 2008.
- ANNAN, Kofi. The two concepts of sovereignty. **The Economist**, London, v. 352, n. 8137, 18 Sept. 1999.
- ANNAN, Kofi; MOUSAVIZADEH, Nader. **Intervenções: Uma vida de Guerra e Paz**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- BAESSO, Guilherme de Bortoli. Localização dos Hutus. *In*: HUTUS História UPF (*Blog*). Passo Fundo, 12 jun. 2014. Disponível em: <<http://hutusafrica.blogspot.com.br>> Acesso em: 15 set. 2016.
- BAPTISTA, Laura Lopes. **A legitimidade das intervenções humanitárias e o Conselho de Segurança de ONU**. 2013. 65 f. (Monografia, Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.
- BBC BRASIL. **Os anos Milosevic** (*Online*). Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/static/especial/milosevic_yugoslavia/kosovo.htm> Acesso em: 27 jul. 2016.
- BELLAMY, Alex J. **Global Politics Responsibility to Protect: From Words to Deeds**. New York: Routledge, 2010.
- _____. **International Society and its Critics**. New York: Oxford University Press, 2004.
- _____. **Responsibility to Protect**. New York: Oxford University Press, 2013.
- _____. **The Responsibility to Protect A Defense**. New York: Oxford University Press, 2015.
- BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.
- BULL, Hedley. **A sociedade anárquica**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília; São Paulo: Editora Universidade de Brasília; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

CONTINENTE africano. *In*: UMA volta pelo mundo com Simone (*Blog*). Jaraguá do Sul, 21 jul. 2014. Disponível em:
<<http://descobriandomundoemgeografia.blogspot.com.br/>> Acesso em: out. 2016.

COICAUD, Jean-Marc; WHEELER Nicolas J. **National interest and solidarity: Particular and universal ethics in international life**. Tokyo: United Nations University, 2008.

DIAS, Guilherme Moreira. **Soberania e Intervenção Humanitária: Dilemas da Agenda de Segurança Internacional**. 2007. 90 f. (Dissertação, Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007, p. 1-90.

DUNNE, Tim. **Inteventing International Society: A History of the English School**. London: Macmillan, 1998.

_____. The Rules of the Game are Changing: Human Rights in Crisis. **International Politics**, v. 44, n. 2/3, Mar. 2007, p. 269-286. Disponível em:
<https://www.researchgate.net/publication/248876228_The_Rules_of_the_Game_are_Changing'_Fundamental_Human_Rights_in_Crisis_After_9111>. Acesso em: 30.ago.2016

_____; WHEELER, Nicolas J. **Human Rights in Global Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

EMPOWER UP. **Animação territorial**. 2009. Disponível em: <http://www.cm-peniche.pt/_uploads/AcaoSocial/Brochura_Animate.pdf> Acesso em: 21 out. 2016.

FLORÊNCIO, Fernando. Uma História de Violência sob as Brumas des Virunga. Morte e Poder no Ruanda. **Caderno de Estudos Africanos**, v. 21, 2011, p. 71-97. Disponível em: <<https://cea.revues.org/211>>. Acesso em: 08 ago 2016.

GODOY, Adele Mara Alves de. Uma teoria solidarista das Intervenções Humanitárias: o dilema de ordem e justiça na obra “Saving Strangers” de Nicolas Wheeler. 2008. 17 f. *In*: SIMPÓSIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA, **Universidade de São Paulo (USP)**. Disponível em:
<<http://www.geocities.ws/politicausp/relacoesinternacionais/ques/Godoy.pdf>>. Acesso em: 27 out 2016.

GOUREVITCH, Philip. **Gostaríamos de informá-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias**. Histórias de Ruanda. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ICISS. **The responsibility to protect**. 2001. Disponível em:
<<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em: 08 mai 2016.

ILIBAGIZA, Immaculé; ERWIN, Steve. **Mi viaje hacia el perdón: Renaciendo de las cenizas del genocidio de Ruanda**. Nova York: Palabra Hoy, 2014.

JACKSON, Robert; SORENSEN, George. **Introdução as Relações Internacionais: teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**: Um projeto filosófico. Tradução de Artur Mourão. Covilhã: Universidade da Beira, 1988.

KELLER, Nicole. **Ruanda e Sudão: uma análise pós-colonial ao comportamento da comunidade internacional nos casos de genocídio**. 2015. 106 f. (Monografia, Curso de Graduação em Relações Internacionais) – Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2015.

MARCONI, Claudia Alvarenga. **Ética e Política na Escola Inglesa das Relações Internacionais**. 2008. 148 f. (Dissertação, Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008.

MENDONÇA, Marina Gusmão de. O genocídio de Ruanda e a Inércia da comunidade internacional. **Brazilian Journal of International Relations**, São Paulo, v. 2, ed. 2, 2013, p. 300-328.

MINGST, Karen A. **Princípios de Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

O'HALLORAN, Kevin. **Rwanda**: UNAMIR 1994/95. Newport: Big Sky Publishing, 2012.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 13 maio 2016.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. 2011. 272 f. (Dissertação, Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011.

PERDIGÃO, Antónia Cristina. A ética do cuidado na intervenção comunitária e social: Os pressupostos filosóficos. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 21, n. 4, 2003, p. 485-497. Disponível em: <<http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/8>> Acesso em: 12 ago. 2016.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **O dever de intervenção humanitária em conflitos: entre legalidade e legitimidade**. 2013. 27 f. *In*: PUBLICA Direito (*Site*). Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=19406b9f645610fd>>. Acesso em: 25 ago 2016.

PERES, Luciana. **Limites da proteção a civis em face de atrocidades em massa: o genocídio em Darfur à luz do discurso oficial do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. 2012. 196 f. (Dissertação, Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

REZENDE, Amanda. Ruanda: Genocídio e Mídia. **As Relações Internacionais e a Comunicação Social**. 2011. 230 f. (Dissertação, Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

RIBEIRO, Mikelli Marzzini Lucas Alves. A Escola Inglesa das Relações Internacionais como instrumental teórico adequado de análise das intervenções humanitárias. **Examapaku**, Roraima, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <revista.ufr.br/index.php/examapaku/article/download/2017/1269> Acesso em: 22 abr. 2016.

_____; LYRA, Mariana Preto O. de. No more Rwandas: a importância do genocídio ruandês para o processo de institucionalização das intervenções humanitárias. **Revista de Estudos Internacionais**. v. 6, n. 2, 2015, p. 65-82. Disponível em: <<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/200/pdf>>. Acesso em: 07 set 2016.

RESSEL, Giorgio. **Ruanda**. [S.l]: Giorgio Ressel, 2016.

ROSAS, Gustavo Ludwig Ribeiro. Legalidade da intervenção humanitária. **Revista Eletrônica Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, 2006. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MjA0.pdf>>. Acesso em: 25 ago 2016.

SARAIVA, José Flavio Sombra. Revisitando a Escola Inglesa. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 49, n. 1, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292006000100007> Acesso em: 28 abr. 2016.

SARFATI, Gilberto. **Teorias de Relações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVEIRA, Anita Kons. **A intervenção humanitária como forma legítima de proteção dos direitos humanos**. 2008. 108 f. (Monografia, Curso de Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), São José, 2008.

SOARES, Guilherme Nogueira; LIMA, Renata Mantovani de. **Intervenção humanitária ou Responsabilidade de Proteger**: como parametrizar tais conceitos frente aos princípios estruturantes da Carta das Nações Unidas. Curitiba: Funjab, 2013.

SPIELER, Paula Bartolini, **A Indeterminação do Conceito de Intervenção Humanitária**: Reflexo no caso Timor Leste. 2007. 129 f. (Dissertação, Mestrado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica (PUC), Rio de Janeiro, 2007.

USUMM. **O Holocausto** (artigo resumido) (*Online*). Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007867>> Acesso em: 25 ago. 2016.

VALENÇA, Marcelo Mello. Política, emancipação e humanitarismo: uma leitura crítica da escola inglesa sobre a questão da intervenção humanitária. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, 2009 p. 319-351.

WHEELER, Nicholas J. **Saving strangers: humanitarian intervention in international society**. New York: Oxford University Press, 2000.

WIGHT, Martin. **A política do poder/ Martin Wight (1913-72)**. Tradução de C. Sérgio Duarte. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

WOHLENBERG, Patrícia. **Os desafios da aplicação do princípio da Responsabilidade de Proteger: uma análise do caso da Líbia**. 2015. 109 f. (Monografia, Curso de Graduação em Relações Internacionais) – Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2015.